



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARÍLIA RUFINO DE ANDRADE

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR:
A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

SOUSA - PB
2009

MARÍLIA RUFINO DE ANDRADE

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR:
A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB
2009

MARÍLIA RUFINO DE ANDRADE

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR: A CONSTITUCIONALIDADE DA
LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários
para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

COMISSÃO EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___

Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes
Orientadora

Examinador

Examinador

Dedico

Ao meu Senhor, por iluminar o caminho;
aos meus pais; aos amigos que se
tornaram irmãos; ao meu namorado,
pelas palavras de estímulo, amor e
compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço incondicionalmente a Deus, por ter me dado a vida e por ser a fonte inspiradora de minha existência.

Aos meus pais, por me darem condições dignas de estudo, além de serem os provedores do meu sucesso; e à minha irmã, pelas palavras de incentivo.

A todos os meus colegas de sala, que compartilharam comigo os anos de luta pela vitória profissional e pelo Direito, e em especial a Maiara, a Valéria, a Giovana, Zé Carlos e a Alana.

Ao meu irmão e amigo Filipe, por ser luz e conforto em meus caminhos; a Silvana (Banny) pelo amor em potencial que sempre me dedicou; a Márcia por ser como uma mãe para mim e um ser humano incrível e a Rejane.

Ao meu namorado Rodolfo, que me apoiou e me deu forças para nunca desistir e prosseguir na luta em busca dos meus sonhos e da concretização dos meus ideais.

A todos os professores que passaram pela minha vida neste Centro, em especial às professoras Gracinha, Rusbasmate, Vanina, Monnizia, Jaciara, Carla Pedrosa, Lurdinha e a Giorggia Petrucce por me amparar em um dos momentos mais difíceis da minha vida.

A Tico e a Consuelo que propiciaram, nestes cinco anos de residência feminina, mais carinho e proteção.

E finalmente, a todos que acreditam em meu potencial profissional e de ser humano que comete erros mas que luta para um dia acertar.

“A Justiça necessita arrancar a venda do
preconceito, despir a toga da
insensibilidade, usar a espada para
acabar com a impunidade e deixar a
balança pender para o lado em que se
encontra quem não tem nem voz e nem
vez.”

(Maria Berenice Dias)

RESUMO

A violência contra a mulher é um problema que atinge milhares de mulheres e suas famílias, posto que tornou-se uma enfermidade mundial, saindo da seara privada e revelando-se um problema de saúde pública. Há séculos essa violência assola a vida, a tranquilidade e a dignidade das mulheres em suas relações familiares e afetivas, atingindo indistintamente mulheres de todos os níveis sociais. É sob esta temática de violência de gênero e das medidas legais adotadas para combatê-la, sobretudo da Lei nº 11.340/06, que se desenvolve o presente trabalho, buscando demonstrar que apesar da demora legislativa, o Brasil não se mostrou inerte ante o problema. Com efeitos ratificou tratados e convenções internacionais e adotou outras medidas legais, mas, na maioria das vezes, as medidas se mostraram inócuas diante da gravidade do problema, exigindo uma legislação mais efetiva. Outrossim, satisfazendo as expectativas sociais e internacionais, foi sancionada a Lei nº 11.340/06 que oferta mecanismos hábeis para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar exercida contra a mulher. Como objetivo geral desta exposição devem-se elencar as inovações trazidas pela referida lei, salientando-se as mudanças ocorridas no Direito Penal e no Processo Penal e as primeiras críticas impostas ao texto legal ora examinado. Ainda tem-se como objetivos específicos proceder a investigação dos aspectos históricos e conceituais da violência contra a mulher, na temática de gênero; avaliar o que pode ser considerado como aspecto positivo e negativo e apreciar a questão da constitucionalidade da lei em foco. Para tanto, são utilizados o método exegético-jurídico e o método histórico-evolutivo, observando-se a pesquisa bibliográfica, monográfica e de natureza teórica. O resultado mais evidente retrata que, apesar de serem apontados certos pontos negativos, os quais podem redundar na diminuição de sua aplicabilidade ou gerar dúvidas, a Lei Maria da Penha revela-se o melhor mecanismo humanitário e de política criminal aprovado no país e relativo ao combate à violência de gênero e familiar contra a mulher, concluindo-se que pela ordem constitucional, a lei representa um marco na história da proteção legal aos Direitos Humanos das mulheres.

Palavras-chave: Violência de gênero. Lei nº. 11.340/06. Constitucionalidade.

ABSTRACT

Violence against women is a problem that affects thousands of women and their families, since it became a global disease, leaving the private harvest proved to be a public health problem. For centuries this violence affects life, peace and dignity of women in their family relationships and affective. As it was said, it is a problem that has growing long out of proportion, reaching indiscriminately women of all social levels, calling for a solution. It is in this theme of gender violence and the legal measures adopted to combat it, especially the Law No. 11.340/2006, which develops this work. It also demonstrates that despite the legislative delay, Brazil was not inert before the problem. Ratified international treaties and conventions, took other legal action, but in most of cases the measures have proved innocuous in front of the enormity and gravity of the problem, requiring a more effective legislation by the legal Brazilian law. Satisfying social and international expectations, was enacted Law No. 11340/2006, creating mechanisms to prevent and curb domestic violence against women. It is intended as general objective of this research, rank the innovations and changes bringing by the law, noting the changes in the Criminal Law and Criminal Procedure, and the first critical remarks and confusion caused by the legal text that now comes to light. Still, it has specific objectives the investigation of historical and conceptual aspects of violence against women, on gender issues, emphasizing the key changes under discussion on the criminal side, assessing what can be considered as positive and negative aspects, to assess the question of the constitutionality of Law in focus. For the greatest achievement of this topic, will be used the legal-exegetical method, aided by the historical-evolutionary, in order to carry out literature and meet the goals pursued. The conclusion pointed goes to show that although they pointed out some negative points that might reduce their applicability or generate questions, the Maria Penha Law was the best mechanism humanitarian and criminal policy adopted in our country in the fight against gender violence, there is no doubt that the text of the Act is a step forward for society to combat violence against women, embraced by the Constitution, the law represents a milestone in the history of legal protection of women's human.

Keywords: Gender violence. Law nº 11.340/06. Constitutionality

LISTA DE SIGLAS

AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento
CEDAM - Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDIA - Cidadania, Estado, Pesquisa, Informação e Ação
CEJIL - Centro pela Justiça pelo Direito Internacional
CLADEM/IPÊ - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos/Instituto para a Promoção da Igualdade
CLEADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
HMMC - Hospital Mundial Miguel Couto
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML - Instituto Médico Legal
JECRIMS - Juizados Especiais Criminais
JVDFM - Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher
LMP - Lei Maria da Penha
MAHV - Marido de Maria da Penha
OEA - Organização dos Estados Americanos
OMS - Organização Mundial de Saúde
ONGs - Organizações não Governamentais
ONU - Organização das Nações Unidas
PNAD - Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar
STF - Supremo Tribunal Federal
THEMIS - Assessoria Jurídica e Estado de gênero em Porto Alegre

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A CONJUNTURA HISTÓRICA E CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	15
2.1 MULHER: UMA HISTÓRIA DE PRECONCEITO E SUBMISSÃO	15
2.2 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS RAZÕES PARA O SEU SURGIMENTO.....	24
2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CARACTERIZANDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	32
3 ASPECTOS CRIMINAIS DA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	37
3.1 A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA MULHER SUA EXTERIORIZAÇÃO	37
3.2 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA.....	46
3.2.1 A vedação à aplicabilidade da lei n°9.099/95	55
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS E DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	64
4 OS APONTAMENTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA	71
4.1 AS VANTAGENS TRAZIDAS PELA NOVA LEI.....	71
4.2 CRÍTICAS POSTAS SOBRE A LEI N°11.340/2006.....	76
4.3 SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	80
5 CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS	91
ANEXO	97

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema bastante sério que atinge milhares de mulheres e suas famílias em todo o mundo, decorrente das desigualdades postas nas relações de poder travadas entre homens e mulheres. Com efeitos desde os tempos bíblicos as mulheres têm passado por gravíssimas violações em seus direitos mais elementares, tal como no direito à vida, à liberdade e à disposição de seu corpo.

Outrossim, várias são as espécies de violência exercidas contra a mulher. A história denota que a violência doméstica tem suas raízes alicerçadas de forma a definir o papel da mulher no âmbito familiar e social, visando resguardar o homem de quaisquer inquietações, nesse sentido cujos valores vão passando de pai para filho através de uma educação domesticadora.

Atualmente, a violência contra a mulher tem sido denominada como violência de gênero e esta expressão significa que não são as diferenças biológicas entre os homens e as mulheres que determinam o emprego dessa forma de violência, mas que os papéis sociais impostos aos homens e as mulheres foram reforçados por culturas patriarcais, científicas, religiosas e preconceituosas, onde se estabeleceram as relações de violência entre os sexos.

No Brasil, os números que retratam a violência contra a mulher são estarrecedores, exigindo que o governo dê respostas jurídicas eficazes, que possam ao menos minimizar-lhe a incidência no âmbito familiar, tratando como problema que já alcança relevância mundial, por que atinge os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais das mulheres. Indubitavelmente, as agressões físicas, psicológicas e morais sofridas pelo grupo das mulheres no seio familiar e doméstico, representam uma mazela social tanto no país como no mundo.

Um dos maiores desafios da democracia brasileira consiste em dar condições para que todos os cidadãos usufruam efetivamente dos mesmos direitos, as mesmas garantias e das mesmas oportunidades de participar da construção do país. Porém, no quadro social do Brasil a perspectiva universalista de igualdade de direitos não tem se mostrado suficiente para que o ordenamento jurídico assegure tal prerrogativa às mulheres, crianças, idosos, negros e homossexuais. O problema está na desigualdade social e econômica e no preconceito sofrido por determinados

grupos, cujas consequências levam à prática de violência doméstica e às outras formas de violações de direitos.

A desigualdade sofrida pelas mulheres estampa-se nos dados sócio-econômicos brasileiros e quando considerada à luz de indicadores como o gênero, essa diferença ganha novos contornos, ampliando-se mais e mais, as estatísticas tomadas sobre o perfil dos vitimados por violência são alarmantes, a porcentagem de mulheres atacadas por parentes e conhecidos é significativamente maior que a das agredidas por estranhos (esta tendência se inverte no caso do homem) e na maioria dos casos o local da ocorrência é a residência da vítima.

No plano internacional, sabe-se que o Brasil é parte signatária de tratados e convenções internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, mas isso não impede a ocorrência de violações que precisam ser prevenidas e reprimidas mediante a ação ordenada do poder público.

A situação de hipossuficiência e discriminação sofrida pelas mulheres, é fundamento suficiente para a elaboração de um sistema especial de proteção aos seus direitos humanos, através da assinatura de convenções e pactos internacionais. Apesar do compromisso assumido pelo Brasil na adoção de políticas públicas de combate à violência e à discriminação de sexo, tais políticas mostravam-se extremamente tímidas, portanto, a necessidade de composição de uma legislação específica mostrou-se fundamental.

Com efeito, as alterações legislativas impostas no Código Penal e a mobilização do Poder Judiciário que adentrou no debate da nova tendência mundial mediante a prolação de decisões jurisprudenciais exemplares, que contrastavam com os costumes regionais, não se mostraram suficientes para atender aos reclames sociais.

Somente após o conhecimento mundial da violência sofrida por Maria da Penha, que responsabilizou o Brasil por tamanha omissão e impunidade, é que o país destinou-se a positivar uma nova lei, tida como a mais importante resposta dada às mulheres e à sociedade internacional sobre os compromissos firmados por tratados e convenções no combate à violência doméstica contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06 (também batizada de Lei Maria da Penha) nasce com a enorme responsabilidade de combater a violência doméstica e familiar, trazendo muitas inovações ao processo judicial e modificando os papéis das autoridades

policiais e do Ministério Público, promovendo alterações significativas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

A referida lei fundamentou-se em normas e diretrizes consagradas na Constituição Federal (artigo 226 do parágrafo 8º), na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, pelo que se registra o admirável fundamento político-jurídico dessa lei.

O presente trabalho traz a análise da Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha), expondo os passos galgados para sua confecção, as inovações trazidas e a problematização encontrada quanto a sua eficácia e finalidade, abordando suas vantagens e desvantagens, mas sempre relevando a sua importância diante do poder protetivo que confere. O trabalho tem como objetivos específicos proceder a investigação dos aspectos históricos e conceituais da violência contra a mulher na temática de gênero; avaliar o que pode ser considerado como aspecto positivo e negativo e apreciar a questão da constitucionalidade lei em foco.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos do preconceito sofrido pelas mulheres em vários âmbitos (como nas ciências e na religião); será traçado o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher trazido pela nova lei (bem como a perspectiva atual da violência de gênero); serão descritos o surgimento da Lei Maria da Penha, e os pontos que garantem o tratamento específico às mulheres, bem como as formas de violência doméstica e familiar elencadas na mesma lei.

O segundo capítulo trata especialmente das inovações trazidas pela referida lei, como também da repercussão modificativa no âmbito Penal e Processual Penal, especialmente pelo afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95 para os crimes de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, ressaltando-se a importância das medidas protetivas e de assistência à vítima.

No último capítulo apresentar-se-ão as vantagens e desvantagens apontadas pela crítica, especialmente sobre o aspecto da constitucionalidade da Lei em comento, pelo qual muitos elegem a sua invalidade e desconexão com a realidade.

O método de abordagem escolhido para a confecção do trabalho, será o monográfico, procedimentalmente seguindo-se a pesquisa bibliográfica, o método histórico-evolutivo e o exegético-jurídico, perseguindo-se, à guisa de resultado, o

alcance da confirmação do seguinte problema e hipótese: Há inconstitucionalidade na Lei Maria da Penha? Não, em que pesem os argumentos desfavoráveis à sua vigência e aplicação, testifica-se que o diploma legal em exame atinge os fins a que se destina, prestando um serviço ao público-alvo.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A CONJUNTURA HISTÓRICA E CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

2.1 MULHER: UMA HISTÓRIA DE PRECONCEITO E SUBMISSÃO

Adentrar na construção deste trabalho é tarefa árdua e até mesmo de difícil compreensão, pois qualquer construção galgada na história, na ciência e na religião não justifica a discriminação e a violência sofrida pelas mulheres ao longo dos tempos. Destarte nenhum argumento é válido quando colacionado para explicar qualquer forma de violência, seja ela física ou qualquer outra desnature a condição humana da mulher frente a proteção dos Direitos Humanos. Apesar de frustrada qualquer tentativa de explicação para o uso da força física e moral contra as mulheres, a problemática relativa a essa violência deve ser analisada para que se possam conhecer as atrocidades sofridas pelas mulheres e o caminho que foi trilhado até a conquista da igualdade.

É inegável a violência física e psicológica sofrida pelas mulheres ao longo dos séculos; é notório que o argumento da superioridade física do homem, aliado a suposta fragilidade do sexo feminino, foram os principais meios usados pelos homens para submeter a mulher, numa postura hegemônica a que ditava os rumos do poder, da sociedade e da família. E seja qual for o preceito pelo qual se configure a inferioridade feminina os argumentos são os mesmos: a força física do homem; diferença de sexos; a mulher foi feita para cuidar da casa e dos filho etc.

A sistemática da sujeição da mulher ao homem é revelada pela negação dos direitos das mulheres ocorrida em muitas sociedades, seja qual fosse a classe ou estamento em que os indivíduos se encontrassem, embora a noção de igualdade tenha nascido juridicamente, no século XVIII. Assim é que, mesmo pertencentes à mesma classe social, nunca usufruíram dos mesmos direitos conferido aos homens. Beauvoir (1980, p. 75-76), relata que o destino da mulher foi construído a partir da família e pelo homem que a dominou; citando Engels, contrapõe-se aos seus ensinamentos, os quais enfatizam que a fixação do ser humano ao solo e a construção da propriedade privada, determinaram a primeira divisão do trabalho da história entre homens e mulheres e que com essa divisão, estabeleceu-se uma

relação de poder. A autora contesta que tal divisão poderia ter sido amigável, mas que o homem via a mulher como um ser fraco e seu desejo de dominar era maior (Beauvoir, p. 76).

Nesse momento, o Estado no qual vivia a mulher era a família, atuando nele como esposa, mãe, filha, avó seus papéis estavam sempre restritos às relações domésticas, tanto que a ela simplesmente se anunciava no Direito de Família; mudanças significativas só começaram a aparecer especialmente no século xx.

Outro ponto que sempre chamou a atenção dos estudiosos era a situação da mulher casada, assim ressalta Coutinho (2004, p. 19), pois que nos tempos imperiais (como nas Ordenações do Reino de 1766) a mulher adúltera recebia pena de morte. O Código Civil Brasileiro de 1916 considerava, em seus dispositivos legais, que a mulher era relativamente incapaz; o Código Civil Francês e o Napoleônico impunham à mulher o dever de obediência ao marido; no Brasil, apenas em 1962 a mulher casada deixou de ser relativamente incapaz. Como se vê em quase todas as compilações civis a mulher casada tinha um chefe ao invés de marido; assim, até 04 de outubro de 1988 a mulher era um ser humano subordinado e destituído de direitos civis, sendo-lhe recusado o direito à igualdade dentro da própria família.

Mesmo fora do instituto do matrimônio tem-se que a mulher, como filha, subjugava-se ao patriarcalismo selvagem (destino do natural poder familiar) porque já nascera regrada a ser frágil e alienada, forçada a gostar de tudo aquilo que estivesse relacionado com a sua fragilidade e feminilidade. Desse modo afirma Coutinho (2004, p. 11):

A mulher é o arremate da menina. Se esta não teve exemplos nem lições de igualdade no lar, na escola, no lazer, não se reconhecerão meios de fazer valer sua dignidade do mundo, é de indagar-se que ser humano se tornará, se inteiro ou se pela metade.

Entrementes, a subordinação e a desigualdade imposta às mulheres evidenciam-se desde a condição de menina e criança, criada para ser uma máquina eletrodoméstica e objeto sexual e o uso da força, apesar de irracional, sempre foi um dos maiores fatores de dominação do homem sobre a mulher. Nos tempos primitivos, com o advento do bronze e do ferro, aceitavam-se as desvantagens físicas femininas; mas a fixação do homem ao solo, a propriedade privada, a

transmissão de bens, a divisão do trabalho e a religião fizeram com que o homem, já com espírito mercantilista e egoísta, dominasse a mulher, coagindo-a ao mundo doméstico.

Segundo Coutinho (2004, p. 20) na antiguidade, as religiões já buscavam legitimar a subordinação e a inferioridade da mulher. Na Grécia a maior divindade era Zeus; na Bíblia, em Gêneses, narra-se o mito da criação onde Eva teria sido feita da costela de Adão e na carta aos Coríntios, São Paulo (56 a.C., p. 1466) exorta as mulheres a sujeitarem-se a seus maridos, argumentando que, “o homem é a cabeça da mulher, assim como Cristo é a cabeça da igreja”. Segundo a mesma Bíblia, Deus é pai. Já no Corão as mulheres tinham direito a uma parte na herança, a legítima, cedida em quota-parte igual à dos homens, se adúlteros, ambos eram punidos com cem vergastadas e ambos ficavam impedidos de se casar novamente, salvo se o fizessem com adúlteros ou idólatras.

A mesma autora enfatiza que o Cristianismo em nada melhorou a condição humana da mulher. Na Idade Média, a mulher era casada sem o seu consentimento, constituindo-se propriedade privada do homem; no Judaísmo a mulher quase não tinha nenhum direito e para o Direito Canônico da Idade Média, o casamento religioso era o único conhecido.

Na França, até à Revolução Francesa a mulher era objeto absoluto do homem, de acordo com Coutinho (2004, p. 21) “o trabalho era direito exclusivo deles, sendo-lhes conferida a herança apenas na ausência de qualquer irmão do sexo masculino”. O iluminismo trouxe ao mundo “a real necessidade da igualdade, bem como, a construção da teoria de um Direito Natural para todos”, pelo que se fortaleceu a formação de um movimento feminista, enfatiza a autora. A primeira obra de cunho feminista foi publicada pela inglesa Mary Wollstonecraft, intitulada “*Of the Right of Woman*” (Os Direitos das Mulheres) e em Portugal, no ano de 1786, se instituiu a pena de morte para a mulher adúltera.

O Código de Napoleão trouxe grande retrocesso à salvaguardar direitos das mulheres. Neste sentido, Beauvoir (1969, p. 143) menciona o adultério feminino tido como crime:

A mulher deve obediência a seu marido; ele pode fazer com que seja condenada a reclusão em caso de adultério e conseguir o divórcio contra ela: se mata a culpada em flagrante, é desculpável aos olhos da lei; ao passo que o marido só é sujeito a uma multa se trazer uma concubina ao

domicílio conjugal e, neste caso somente, é que a mulher pode obter o divórcio contra ele.

A revolução industrial foi um marco no que tange à busca da liberdade feminina, com o fenômeno industrial as mulheres passaram a trabalhar e ganhar salário (apesar de ter remuneração inferior ao do homem), contudo, passaram a ter mais autonomia financeira, ajudando na manutenção da família. Elas tinham pouco acesso à educação, na cidade era alcançada apenas pelas mais abastadas, que procuravam professores particulares.

No Brasil do século XIX o homem era latifundiário, político, agricultor e cafeicultor, no entanto, a situação da mulher era análoga à da escrava. O casamento era a única opção moral para a mulher além da sua reclusão ao convento, sendo que esta última opção normalmente lhe era imposta pelo pai. Assim enfatiza Saffioti (1979, p. 109): "Não era raro os casos de internamento de moças solteiras em conventos, quando os pais suspeitavam de suas condutas e embora menos frequente, maridos mandavam para aquelas instituições, esposas inconvenientes."

Beauvoir (1969, p. 76), afirmando que a tese de Engels é mal embasada, enfatiza que:

De modo geral é impossível deduzir a opressão da mulher da propriedade privada. Ainda aqui a insuficiência do ponto de vista de Engels é manifestada. Ele compreendeu muito bem que a fraqueza muscular da mulher só se tornou uma inferioridade concreta na sua relação com a ferramenta de bronze e de ferro, mas não viu que os limites de suas capacidades de trabalho não constituíam em si mesmos uma desvantagem concreta senão dentro de dada perspectiva. É por que o homem é transcendência e ambição que projeta novas exigências através de toda nova ferramenta. Quando inventou os instrumentos de bronze não se contentou mais em explorar os jardins, quis arrotear e cultivar vastos campos; não foi do bronze em si que jorrou essa vontade. A incapacidade da mulher acarretou-lhe a ruína por que o homem apreendeu-a através de um projeto de enriquecimento e expansão. E esse projeto não basta ainda para explicar por que ela foi oprimida: a divisão do trabalho por sexo poderia ter sido uma associação amigável. Se a relação original do homem com seus semelhantes fosse exclusivamente uma relação de amizade, não se explicaria nenhum tipo de escravização: esse fenômeno é consequência do imperialismo da consciência humana que procurava realizar objetivamente sua soberania. Senão houvesse nela a categoria original do outro, e uma pretensão original ao domínio sobre outro, a descoberta da ferramenta de bronze não poderia ter acarretado a opressão da mulher. Engels não explica tampouco o caráter singular dessa opressão (...) Dissemos, na introdução, quanto a situação da mulher é diferente, em particular por causa da comunidade de vida e interesses que a torna solidária ao homem, é por causa da cumplicidade que ele encontra nela, nenhum desejo de revolução a habita, nem ela poderia suprimir-se enquanto sexo: ela pede somente que certas consequências da especificação sexual sejam abolidas.

Assim, a evolução da condição feminina se fulcra em a dois fatores: o primeiro pela participação na produção e o segundo pela libertação da escravidão na reprodução, ambos a partir do século XIX. Em uma outra teoria que estimulou a reflexão a cerca da condição das mulheres foi a divulgação dos trabalhos de Marx e Engels, os quais enfatizam que todos são iguais, não havendo diferenciação de sexo. O direito ao voto representa uma das maiores conquistas alcançadas pelas mulheres, porém, o primeiro país a reconhecer o sufrágio foi a Nova Zelândia, em 1903; as brasileiras obtiveram o direito de votar em 1931, consagrado na Constituição de 1934; e as francesas apenas em 1946.

No século XX a difusão e desenvolvimento da ciência e da tecnologia e o uso do telegráfo, telefone, rádio, cinema e televisão contribuíram para a disseminação das idéias feministas; no Usbequistão (república mulçumana da extinta União Soviética), as mulheres eram linchadas quando participavam do movimento na época; elas valiam menos do que um cavalo ou um camelo e eram consideradas demoníacas, sendo expulsas da sociedade quando militavam por essa causa: “eram enterradas a uma profundidade maior do que o homem para evitar o mal que delas emana”, relata Salum (1983, p. 58).

Coutinho (2004, p. 28) ressalta que “a disseminação do nazismo pela Alemanha pôs em foco o caráter geral da discriminação dos grupos e etnias mais desvalorizadas da época”, assim o feminismo tornava-se mais forte. Em 1949, as crises econômicas também assolavam as famílias, o dinheiro trazido pelo homem não era suficiente para mantê-la, e com o trabalho as mulheres ficaram mais independentes, buscando novas perspectivas de vida que, por vezes, incluíam até o divórcio.

A mesma autora, na página seguinte enfatiza ainda que em pleno regime militar foi promulgada no Brasil a Lei nº 5.473/69 que proibiu a distinção de sexo na admissão do serviço público. Em 1973, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América declarou a legalidade do aborto. Em 1981 foi assinada em Nova York a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher, passando a vigor no Brasil em 21 de março de 1984. O legislador constitucional brasileiro nunca mencionou no texto legal qualquer discriminação de sexos, mas o legislador infraconstitucional sempre o fez.

A Revolução Francesa foi um grande marco histórico no qual os movimentos feministas organizaram os seus movimentos de acordo com os ideais de liberdade,

igualdade e fraternidade da época, pois as mulheres estavam inseridas em um quadro de submissão generalizada ao homem. Sobre essa questão enfatiza Szramkiewicz (1789, p. 226):

Parecem ter exercido uma certa influência sobre a redação dos cadernos dos deputados nos Estados Gerais. Alguns demandam com efeito, uma melhor organização de ensino feminino, o fim do preconceito contra as mães solteiras, o direito das mulheres ganharem sua vida e, no direito privado, a igualdade nas sucessões, a reforma do casamento.

Segundo Godineau (1988, p. 83-84), a partir do momento em que os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem foram positivados, iniciaram-se os questionamentos sobre os direitos das mulheres. Naquela época, dois textos extremamente revolucionários, levantavam essas questões e influenciaram todo o mundo: "Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania" de Condorcet (julho de 1790) e a "Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã" de Olympe de Gouges (setembro de 1791). Godineau (1988, p. 85), citando Condorcet e Olympe, enfatiza:

Tanto Condorcet quanto Olympe de Gouges consideram que como seres racionais, as mulheres pertencem à comunidade humana, e nasce portanto, com os mesmos direitos que os homens, mesmo se não estão deles conscientes e não se sintam lesadas de não os fruir na sociedade. Para Condorcet, enquanto cada membro da sociedade não for reintegrado de seus direitos naturais, o governo será viciado e tirânico. Já Olympe de Gouges afirma a nulidade da constituição, se na maioria dos indivíduos que compõem a nação não tenha cooperado na sua redação.

Nesse diapasão necessário faz-se mencionar os comentários de Rousseau, citado por Coutinho (2004, p. 23), que dizia que as mulheres eram crianças grandes; como também os ensinamentos de Voltaire, o qual indagava que o homem tinha superioridade sobre a mulher, pela força física e pelo espírito. Montesquieu (1962, p. 134) disse ainda "ser contra a razão e contra a natureza que as mulheres fossem senhoras da casa." Tais pensadores viam o sexo feminino como um acessório doméstico, um ser desprovido de vontade, um objeto sexual. Ainda esclarece Godineau (1988, p.183):

Também, aqueles que se opuseram aos direitos civis das mulheres deslocaram a discussão sobre a questão preliminar de saber se as mulheres pertenciam plenamente ao corpo social. Eles puseram então

como postulado de partida que a própria natureza as tinha excluído e as havia criado física e intelectualmente inferiores aos homens, postulado que serviu de conclusões e não permitiu aflorar a questão do direito natural.

Se pelo direito natural todo ser humano possui os mesmos direitos imprescritíveis e inalienáveis, não há como negar às mulheres o direito de ser plenamente livre. Sobre isso manifesta ainda Godineau (1988, p. 184):

Não estando submetido a qualquer despotismo, consciente de sua própria dignidade, o indivíduo de um povo livre pode desenvolver plenamente suas faculdades. Nesse sentido, a mulher livre é uma mulher completa, que reivindica e assume as qualidades consideradas como femininas e aquelas muitas vezes julgadas por seus contemporâneos como exclusivamente masculinas (atividade, energia, audácia, coragem, zelo, sacrifício etc.) Os detratores de toda participação política das mulheres consideram as militantes como monstros que, querendo tornar-se homens, perderam todos os seus atributos femininos (doçura, beleza, amor maternal...) transpuseram os limites que a natureza, de acordo com eles, impôs a cada sexo e então tornaram-se "mulheres homens", "seres mistos", que inverteram a ordem da natureza.

Desse modo, a diferença de sexo (sexismo) e a desigualdade entre homens e mulheres são argumentos presentes em correntes pretéritas, mas que conduzem ao mesmo fator de discriminação da atualidade. Ainda é preciso enumerar como fatores agravantes do preconceito e da subordinação sofrida pelas mulheres, o religioso e o científico. A ciência, com sua legião de doutrinadores e através de visões diversas de exames científicos, evidencia a superioridade absoluta do homem sobre a insignificante existência da condição feminina. Assim afirma Castro (1983, p. 131):

Se bem perceber, que a secular e multiforme discriminação imposta ao sexo feminino resulta preponderantemente, quiçá exclusivamente, de uma organização socioeconômica hipócrita e perniciosa, tanto ao homem quanto à mulher, que os dicotomiza para desuni-los e dominá-los a ambos, não resultando, por conseguinte, de contingências ditadas pela natureza, estar-se-á no caminho certo, rumo a libertação dos preconceitos e das explicações autorizadas que tanto menosprezam a inteligência e o espírito humano. De nossa parte, não temos a mais mínima dúvida de que a inferioridade feminina e sua face oculta, a decantada superioridade masculina, constituem mero dado sócio-cultural, onde em nada ou em quase nada intercede a natureza. Pensamos por isso mesmo, que a maior ou menor intensidade à assunção de determinados caracteres e papéis na sociedade, guarda estreita e direta relação com o grau de aperfeiçoamento dos povos e das civilizações. Quanto maior for a distância que separa o homem e a mulher em um agregado humano maior será, na mesma medida, o atraso dessa estrutura social.

O mesmo autor ainda enfatiza "... a rigor, toda a cultura mundial, de parceria com a ciência, a filosofia e a fé religiosa tomaram partido do masculino, fomentando através dos séculos a aviltante marginalização do feminino" (CASTRO, 1983, p. 131).

O saber científico é postulante das grandes verdades universais, manipulando e qualificando os fatos negativos da humanidade, e sobre eles opoñdo vícios, enquadrando a mulher como uma espécie diferenciada do ser homem. Coutinho (2004, p. 26) cita Freud que não deixou de efetuar o seu comentário sexista dizendo "que a mulher já nascera "castrada", sendo castrada, era um ser "aleijado", no que contribui fortemente com a teoria androcêntrica. Ademais, a mulher que se revoltava contra a condição desumana que lhe era imposta era considerada doente mental. Assim informa claramente Castro (1983, p. 161-162):

Essa constatação põe em evidência a íntima relação entre organização social e as ciências do psiquismo, que entram em cena para teorizar a diagnose e terapia dos desvios de conduta repelidos pelos padrões da cultura dominante. Neste sentido, a mulher insatisfeita com o destino desesperante a que estava condenada pela sociedade, dependendo do grau e da forma de extravasar essa insatisfação, punha em perigo a estrutura e funcionamento da família tradicional, sendo por isso considerada, segundo setores reacionários da psiquiatria, uma psicopata, portanto alguém cujo comportamento patológico exigia tratamento adequado, variando da simples censura social ao castigo físico, ou ainda a internação no convento, no hospício ou na prisão. Uma vez que a legalidade constituída, refletindo a mentalidade da época, também vigente, penaliza, até mesmo criminalmente, as infrações à moral. (...) É forçoso concluir, ao cabo dessas considerações, que todo o processo de educação e socialização da mulher no Brasil, fosse ela branca, negra ou mestiça, conduzia-a à completa submissão ao homem, primeiro ao pai, depois ao marido. E quando porventura tal ciclo de dominação se rompia as instituições de tutela a serviço da ordem folocrática dominante encarregavam-se de recompor a estabilidade microssocial ameaçada.

Para a religião e na época do Feudalismo, o homem era a grande força capaz de fazer riquezas de maneira mais eficaz de que a própria Ciência, a Religião edifica suas teorias, pois traduz seus ensinamentos baseada na vontade divina, tanto que Agostinho e Tomás de Aquino (santos católicos) dedicavam-se a trabalhos que negavam a inteligência da mulher. Assim, é notável a tendência masculina em conservar a sua superioridade; para manter tal posição o homem invade a seara do direito da mulher, reprimindo-a ou colocando-a em situação desvantajosa, não dividindo espaços no trabalho ou na política; muitos homens não suportam a idéia de que suas esposas poderão ter maior poder aquisitivo.

Destarte, frente ao Direito e essas desigualdades pouco foi feito; o Direito pode ou não se positivar na ideia do justo, mas é preciso observar o justo prevalecente no momento histórico, pois muitas vezes, o Direito consagra a justiça sob a ótica dos vencedores, é tendência natural do Direito conservar e impor segurança e equilíbrio às relações sociais.

Outrossim, é impossível negar o poder transformador do Direito, a história mostra que muitas pressões sociais incentivaram a produção de normas jurídicas. A Constituição Brasileira de 1988 é exemplo de carta nacional que atendeu muitos desejos e aspirações sociais das feministas. Mas, diante da realidade, vê-se que a mulher não é respeitada no mundo dos fatos pelos homens, a formação sexista, ainda hoje é recebida. A família prepara a mulher para mostrar-se como o sexo frágil, sempre se exige das mães total dedicação aos filhos, a filha é para o casamento, o menino tem que ser másculo e perder a virgindade o quanto antes, desse modo, o machismo age na convicção da legitimidade da própria família.

Hoje, os costumes ainda ignoram a relação da mulher com o mundo, relação que vem sendo apreciada segundo o que é conveniente ao interesse do homem, desse modo, o que é bom e decente para o homem não o é para a mulher. Tais vícios sociais (como o machismo) fulminam toda uma sociedade, que passa a se basear em valores desiguais. Nesse diapasão é oportuno transcrever a preciosa lição de Pimentel (1978, p.158):

A mulher, ao nascer, não porta caracteres genéticos que determinem a sua subalternidade no mundo dos homens. Nada indica que ela nasça destinada a ser menos do que o homem. A natureza feminina revela ter as mesmas potencialidades fundamentais do sexo masculino. A sua ontologia é idêntica. Tende para as realizações que a auto-aperfeiçoem. Nasce como o homem, com o mesmo destino de transcendência. Aos poucos, porém, vai sendo moldada pela civilização a ser o que tem sido conformidade, imanência.

Diante de toda uma conjuntura histórica de subordinação, preconceito e opressão, e apesar do alcance de muitos direitos, a violência doméstica contra a mulher é a pior e mais drástica consequência resultante da conjuntura histórica do preconceito e tornou-se para os tempos modernos, um dos maiores problemas sociais vividos pela humanidade; tais fatos, repita-se, são notórios e historicamente inegáveis, justificando a proteção especial conferida a todas as mulheres do mundo.

2.2 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS RAZÕES PARA O SEU SURGIMENTO

É cediço que dentre as várias formas de violência existentes, a violência doméstica é uma das cruéis, pois se materializa no local onde a vítima deveria estar mais protegida dos perigos da vida moderna, ou seja, o lar; mostrando-se cada vez mais intensa, passou a ser um problema mundial não mais visto como sendo de caráter privado, mas como uma questão de ordem pública. É um problema altamente complexo originado de muitos fatores como a cultura machista, o sexismo, a desigualdade histórica sofrida pelas mulheres, a dependência econômica do marido, o preconceito entre outros.

Talvez o preconceito seja o fator mais preponderante, pois o mesmo leva à discriminação; preconceito é sentimento, ao passo que a discriminação é a conduta maléfica e violenta que o exterioriza. Assim reflete Dallari (1996-1997, p. 89):

O preconceito é a opinião, geralmente negativa, que se tem a respeito de uma pessoa, de uma etnia, de um grupo social, de uma cultura ou manifestação cultural, de uma ideia, de uma teoria ou de alguma coisa, antes de conhecer os elementos que seriam necessários para um julgamento imparcial.

No mesmo trabalho o autor, afirma que o preconceito sofrido pela mulher, atua juntamente com a ignorância masculina, a educação domesticadora do no país, a intolerância, o egoísmo, a vergonha da sociedade. Na mesma página se reitera o poder da educação domesticadora:

Outro auxiliar valioso do preconceito é o que se poderá denominar de educação domesticadora, que consiste em educar alguém, que poderá ser uma criança ou um adulto que se impinge com verdade e que, muitas vezes, estimula a prática de atos manifestamente ofensivos aos direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. É comum que uma criança, desde a mais tenra idade, receba informações preconceituosas, como verdades prontas e acabadas, e seja estimulada a agir a partir de preconceitos. É o que se dá, por exemplo, com o preconceito racial, que através desse processo de educação domesticadora é reproduzido de geração em geração, influenciando sobre o comportamento de grandes segmentos da sociedade ou mesmo de todo um povo. Vale a pena chamar a atenção para um desses preconceitos que adquiriu extraordinária solidez graças à educação e se tornou praticamente universal. Refiro-me ao julgamento preconceituoso da capacidade da mulher, que atua às vezes com muita sutileza, como através do estereótipo da frágil e submissa

“rainha do lar”. Nesse caso ocorre, ainda, uma grande ironia, pois a partir dessa imagem a mulher ficou, durante muito tempo, confinada ao lar, sem a possibilidade de exercício de uma profissão ou de aprimoramento intelectual. A ela foi confiada a educação dos filhos e filhas, o que tem feito da mulher, de modo geral, uma poderosa aliada do preconceito que ela tem aceitado e transmitido aos descendentes. E desse modo, o preconceito ganha a consagração de verdade antiga, pois suas vítimas colaboram muito para sua perpetuação.

Sobe a teoria androcêntrica, explica Moreno (1999, p. 22-23):

A falta de neutralidade da ciência, influenciada por preconceitos ideológicos ou por adesão a idéias preconcebidas que tornaram impossível a suposta “objetividade” (se alguém é sujeito, nunca pode ver as coisas “objetivamente”, isto é, parti da ótica do objeto), é algo que já mencionamos anteriormente, mas a esta parcialidade ideológica é necessário acrescentar outra que até agora não analisamos, a parcialidade androcêntrica, que é ainda mais forte que a ideológica porque, enquanto ao longo da história mudanças ideológicas, as filosofias, as religiões, os sistemas políticos e econômicos, as castas ou camadas em que se hierarquiza a sociedade, mudam, a relação social homem-mulher permanece invariável ou muda muito pouco, como se neste assunto, e somente neste, os cromossomos determinassem o lugar que cada indivíduo deve ocupar em uma sociedade. O androcêntrismo, um dos preconceitos mais graves e castradores de que padece a humanidade, vem empregando o pensamento científico, o filosófico, o religioso e o político há milênios. Tantos séculos pensando de uma maneira podem levar a crer que não há outra maneira possível de pensar e, estando tão presos a algumas ideias parece que somos incapazes de refletir sobre elas e de criticá-las como se fossem verdades inalteráveis. O androcêntrismo consiste em considerar o ser humano do sexo masculino como o centro do universo, como a medida de todas as coisas, como o único observador válido de tudo o que ocorre em nosso mundo, como o único capaz de ditar as leis, de impor a justiça, de governar o mundo (os exércitos, a polícia), domina os meios de comunicação de massa, detém o poder legislativo, governa a sociedade, tem em sua mãos os principais meios de produção e é dono e senhor da técnica e da ciência.

A teoria androcêntrica em sua infinidade foi a alavanca mestra da ambição masculina em ser o centro de tudo; talvez esse seja o ponto mais crítico do desrespeito aos direitos fundamentais das mulheres no que tange ao principal deles: a igualdade. Com efeito são milênios de submissão e desigualdade e só depois de muito tempo é que o Direito, deixando de olhar o mundo sob a ótica dessa dominação, começa a observar a necessidade de positivar normas que pelo menos minimizem o grande abismo em que vivem certos grupos: os negros, os índios, as mulheres, os homossexuais, sendo a violência doméstica a pior ferida carregada pelo grupo das mulheres. Afirma Castro (1983, p. 168), “... o sexo feminino tem sido, na evolução da humanidade, independentemente de regime político ou ideologia dominante, o mais explorado de todos, da história, o último dos últimos.”

Embora as muitas declarações de direitos venham afirmando os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, esses princípios têm sido sucessivamente ironizados e negados a determinados grupos. No que tange às mulheres, segundo Coutinho (2004, p. 30) “quando foi Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso vetou o projeto de lei de autoria da deputada federal Rita Camata que proibia a discriminação da mulher no trabalho”, este é mais um exemplo de preconceito, a discriminação neste caso tornou-se legítima.

Ademais outro absurdo se configurava na possibilidade do marido matar a esposa caso ela viesse a traí-lo; muitos tribunais entendiam aceitável o assassinato em que o marido agia em legítima defesa da honra, tal posicionamento, é atualmente inaceitável, pois sopesamento denota que “o bem maior é a vida e não o ego ferido do homem” afirma Dias (2004, p. 41). Outrossim, as mulheres aceitam passivamente a traição de seus marido, numa atitude fundada em uma cultura altamente machista e sexista. É bem visto para a imagem do homem que ele seja um conquistador, mas é “feio” para a mulher ter relações extraconjugais; esta é de fato uma política sem regras, afirma a autora cima citada.

Pela incidência de casos se nota que a violência tornou-se um fato habitual, aliado à inércia da vítima e à falta de credibilidade de sua palavra, pois que às vezes presta informações que protegem o agressor. Na realidade da violência, os índices quantitativos são estarrecedores, segundo Fonseca e Pacífico (2008, p. 1) na pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS):

“constata-se que: uma em cada três mulheres no mundo pode ser alvo da violência doméstica; em alguns países, esses números podem chegar a 70% (setenta por cento); no Brasil tal índice chega a 59,5% (cinquenta e nove vírgula cinco por cento) de suas mulheres”.

A pesquisa atesta que a violência sofrida pelas mulheres, pode ser desde a doméstica, o abuso sexual, a mutilação e assassinio. Assim é que de 5.000 (cinco mil) mulheres, segundo a OMS, são assassinadas todos os anos por membros de suas famílias em nome da honra.

As autoras na página seguinte revelam ainda que as Nações Unidas definem a violência contra as mulheres “como qualquer ato de violência com base no gênero que tem ou pode ter como resultado danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 6º) ressalva que

tanto mulheres como homens têm direito à segurança da pessoa e que ninguém deve estar sujeito a tratamento desumano ou degradante. Então, por que é que metade da humanidade vive com receio deste tipo de ameaça?

Segundo esse mesmo estudo as raízes da violência praticada contra as mulheres se encontram nas relações de poder historicamente postas desiguais entre homens e mulheres; tanto no lar como na vida pública disparidades patriarcais de poder, normas culturais discriminatórias e desigualdades econômicas, servem para negar direitos humanos às mulheres e perpetuar a violência.

A Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD) feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no final da década de 1980 revelou que praticamente 70% (setenta por cento) das agressões físicas efetivadas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas que mantêm relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001 por meio do núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a sua condição da mulher, conforme transcrito abaixo:

A projeção da taxa de espaçamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas. Já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores projetava-se cerca de no mínimo 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001) pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo) 175 mil, 5,8 mil/dia, 243/horas ou 4/minutos – uma a cada 15 segundos. (DIAS, 2002, p. 2).

Os dados acima descritos reafirmam categoricamente a dimensão do problema, confirmando que o grupo das mulheres está constantemente vitimizado, (encontrando-se às margens da sociedade) o que reclama soluções imediatas e improrrogáveis. Outrossim veja-se o posicionamento do STF, demonstrado a sensibilidade jurisdicional brasileira:

Em 1991 O Superior Tribunal de Justiça anulou a decisão do Júri Popular de uma cidade do sul do país que absolveu réu acusado de ter assassinado sua ex-mulher, recorrendo à chamada "tese da legítima defesa da honra". O STJ definiu que essa argumentação de defesa não constitui tese jurídica, revelando tão somente uma concepção de poder do homem contra a mulher e manifestou-se pela anulação do julgamento. No entanto, em novo julgamento o Júri Popular dessa mesma cidade absolveu o réu, sem que o Superior Tribunal pudesse modificar tal decisão face à soberania do Júri Popular. Assim, apesar de nos grandes centros urbanos do país esse argumento de

defesa estar em desuso, em grande parte pela pressão dos movimentos feministas e de mulheres, ainda, em muitas cidades do interior, advogados de defesa continuam utilizando tal tese, para sensibilizar o júri popular ainda orientado por visões preconceituosas e discriminatórias contra as mulheres. Isso significa que, além da sensibilização do Poder Judiciário, faz-se necessário um amplo processo de educação popular, através de campanhas na mídia que atinjam toda a sociedade brasileira, no sentido de mudar mentalidades e dar amplo conhecimento aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos em especial, aos direitos humanos das mulheres. O Poder Judiciário tem instâncias de formação de seus membros as Escolas de Magistratura com as quais a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres buscará atuar para o processo de formação dos juízes nas questões relativas aos direitos humanos das mulheres. O mesmo esforço deverá ser feito em relação às Escolas da Defensoria Pública, do Ministério Público e às Universidades, em especial junto às Faculdades de Direito.

O panorama da sensibilização jurisdicional no Brasil foi tema apresentado em Relatório pelo Brasil ao Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em 7 de Julho de 2007. Nesse sentido, com a precisão que lhe é peculiar Dias (2004, p. 41-42) completa:

O transbordamento do conceito de dignidade para atitudes alheias ensejou o surgimento de uma excludente de criminalidade não prevista na lei. A chamada legítima defesa da honra foi forjada mediante a ideia de que, se é possível defender a vida, possível é defender a vida interior, que é a honra. A justificativa da teoria é a possibilidade do sacrifício de bem jurídico alheio para a preservação de bem maior, ou seja, não é criminoso revidar a agressão à integridade, não só física, mas também à integridade moral. A convicção de que a infidelidade da mulher denigre a dignidade do homem acabava por autorizar sua morte, como forma de resguardo do próprio agressor. Assim, durante muito tempo, foram absolvidos todos os que, sentindo-se ultrajados, lavaram a própria honra a sangue. Essa concepção evidencia um sentimento de posse do macho com relação à fêmea, transformando-a em objeto de sua propriedade e à hierarquização do par. Surge um elemento de submissão e subordinação dela em relação a ele, que resta como detentor do poder e editor das regras comportamentais. Porém descabe conceder o controle da sexualidade feminina ao homem. Nos relacionamentos interpessoais, ao ser a mulher considerada a rainha do lar, recebe o cetro de responsável pela boa estrutura da família. Restando como guardiã exclusiva da moral familiar, fica o homem liberado. O seu comportamento fora de casa nada afeta, nem sua própria imagem, e muito menos a dignidade da esposa ou a honradez do lar. Os tribunais pátrios, reconhecendo o equívoco, passaram a decantar a inexistência de dita excludente de antijuridicidade. Deixaram os homens de ficar impunes, quando, sentindo-se traídos, matavam suas mulheres. Mesmo pacificada essa postura jurisprudencial, não se encontra justificativa para a recente absolvição, levada a efeito pelo júri popular de uma cidade missioneira, do homem que matou a ex-mulher, após já estarem separados havia dois anos. O fundamento aceito unanimemente pelo corpo de jurados (seis homens e uma mulher), é de ter agido o réu em legítima defesa da honra, ao ser chamado na rua de "cornudo".

Destarte, ofertar amparo a mulher de forma especial e específica é

necessidade absoluta que abarca primeiramente os direitos da pessoa humana. O tratamento específico é altamente justificável, visto que o Estado deve buscar a isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades e de forma não abusiva. As mulheres formam um grupo especial (assim como as crianças e os idosos), por que ao longo dos séculos foram vítimas da dominação do homem; por isso os tratados internacionais ratificados pelo Brasil apontam a necessidade de se conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, visto que a vitimização feminina é problema de toda a coletividade.

A Constituição Federal de 1998 significou um marco em relação aos direitos humanos das mulheres e ao reconhecimento de sua cidadania plena; foi e é um importante documento jurídico e político das cidadãs que buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres.

Com efeito, adotando a igualdade como princípio dos princípios a Carta Magna de 1988, confere igualdade a todos os cidadãos proibindo qualquer forma de discriminação; sob a égide da isonomia prevê tratamento desigual aos casos desiguais, buscando respaldo nas chamadas liberdades materiais que objetivam igualdade de condições sociais, a serem alcançadas não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas públicas ou programas de ação estatal.

Vale destacar relativamente à questão do reconhecimento de uma concepção igualitária fundamental, que a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia-Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro 1984 estabelece o que seja a discriminação contra a mulher, reconhecendo “como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos pela mulher, independentemente de seu estado civil”, tal como ressalta Coutinho (2004, p. 31).

A Constituição Federal, em seu artigo 268, parágrafo 8º impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”, demonstrando expressamente a necessidade de adoção de políticas públicas postas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica.

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder, na sociedade brasileira

não privilegia as mulheres. Assim, busca-se atender aos princípios de ações afirmativas que têm por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados (como as mulheres), visando corrigir desigualdades e promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais decorrentes da situação de discriminação e exclusão a que foram expostos.

As ações afirmativas visam corrigir a discrepância entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais assinalado pela desigualdade e hierarquia. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, precisamente por construir um corolário do princípio da igualdade.

A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência na vida da mulher brasileira. Com efeito, dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro em convenções internacionais enfatiza Dias (2007, p. 27) merecem destaque:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM), o plano da ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995), a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Em abril de 2001 a Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos Direitos Humanos, durante a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará atendendo à denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) publicou o relatório n° 54, estabelecendo recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. Assim, a Lei Maria da Penha não teve seu nome escolhido aleatoriamente: trata-se de justa homenagem a uma mulher que sofreu absurdas agressões de seu marido em seu ambiente doméstico, na década de 1980, e não conseguiu ver-lhe a punição aplicada pelas

leis de então, devido à comunhão de ineficácia legislativa e morosidade judicial. Dias (2007, p. 28) resume bem a trágica história de Maria da Penha:

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M.A.H. V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão. Essa é a história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Intencional - CEJIL e o Comitê Latino - Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos de Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado intencionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual. Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A comissão concluiu que o Estado brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher. No Brasil, em especial recomendou-se simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de possa ser reduzido o tempo processual sem afetar os direitos e garantias do devido processo e o estabelecimento de formas alternativas às judiciais (mais rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares) bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera.

Diante da justa condenação sofrida pelo Brasil, que não protegia suas mulheres (deixando-as à margem da sociedade) e pela realidade violenta na qual elas estão inseridas é que se editou a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir e prevenir

a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica, pois que não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Nesse diapasão, registre-se que os direitos à vida, à saúde, e à integridade física das mulheres são violados quando um dos membros da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir-lhes maus-tratos físicos, sexuais, morais ou psicológicos. A violência doméstica fornece as bases para que se estrutrem outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidade na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.

As disposições preliminares da proposta apresentada reproduzem, assim, as regras oriundas das convenções internacionais e visam, conseqüentemente, propiciar às mulheres de todas as regiões do país a conscientização de seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na nova lei, a fim de dar às mulheres maior cidadania e conhecimento para agir e se posicionar, no âmbito familiar e na sociedade, decerto que irá repercutir positivamente, porque conhecendo o caráter protetivo de tais instrumentos, mais fortes ficarão as mulheres para enfrentar a violência.

2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CARACTERIZANDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como é cediço muitos institutos legais, tratados internacionais e até mesmo entidades não-governamentais conceituavam a violência doméstica em um parâmetro difuso, inserindo idéias subliminares nas normas que tratam dos direitos ou nas seções destinadas à concretização da política criminal (preocupação averiguada pela busca de novos tipos penais). A Lei nº 11340/06 também o faz, só que de forma concentrada, conceituando assim a violência doméstica e familiar com enfoque especial na sua configuração. A Lei Maria da Penha, pois, é o primeiro mecanismo jurídico-legal do país, destinado a estabelecer o conceito de violência doméstica e familiar na perspectiva de gênero.

Segundo Scott (1990, p. 13) “o termo gênero em linhas gramaticais, estabelece diferenças de morfologia e sintaxe do feminino e do masculino, onde se explicam também a regência e a concordância das orações”, deveras faz a simples definição de substantivos e adjetivos como: o gato, a gata, o jacaré macho, o jacaré fêmea. Tal seria a principal graduação do termo gênero, mas no mundo real esse termo acentua que as diferenças preconceituosas entre os sexos vão além de simples nomenclaturas e características físicas, enquadrando a superposição histórica e cultural do homem sobre a mulher. Outrossim, o termo gênero é muito amplo e empregado em diversos sentidos, significando espécie quando se trata, por exemplo de seres humanos.

Atualmente a violência contra a mulher tem sido denominada como violência de gênero, esta expressão denota que não são as diferenças biológicas entre homens e mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher, mas que sob as pressões sociais impostas a homens e mulheres e reforçadas por culturas patriarcais se estabelecem às relações de violência entre os sexos; não que o gênero seja o único motivador desse problema, mas se revela, hoje, como o principal.

Sendo a violência doméstica uma das mais graves formas de discriminações em função do gênero, manifesta-se de maneiras diferentes, tais como: o estupro, a violência sexual, a prostituição forçada, o assédio sexual nas ruas ou no local de trabalho, violência nas relações de casais, contra os filhos, sendo também conhecida como violência doméstica ou familiar. A prática de violência de gênero é mais uma forma de controlar e reprimir as mulheres, como também o patriarcalismo e o sexismo o fazem. Assim reforça Castells (2001, p. 196):

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filho no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo, à política, à legislação e cultura.

Não existe um conceito único ou padronizado para o termo gênero, mas quase sempre é sinônimo de violência doméstica e discriminação contra a mulher. Conforme relata Scott (1990, p. 7) “o uso de gênero é um aspecto que se poderia chamar de legitimidade institucional para os estudos feministas nos anos 80”. A

definição do gênero está diretamente ligada à construção social do sexo, servindo para distinguir a dimensão biológica da social.

As ciências humanas, a sociologia e a antropologia lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo-lhes papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e criando pólos de apoderamento e submissão.

O conceito do termo, então deve ser entendido como tradutor da relação de poder de dominação do homem sobre a mulher. Os números enfatizam tal relação: homens podem ser vítimas de violência doméstica, mas a mulher possui assento permanente nesta categoria. Assim aponta Dias (2006, p. 2):

- 25% das mulheres são vítimas de violência doméstica;
- 33% da população feminina admitem já ter sofrido algum tipo de violência doméstica;
- Em 70% das ocorrências de violência doméstica contra a mulher, o agressor é marido ou companheiro;
- Os maridos são responsáveis por mais de 50% dos assassinatos de mulheres e, em 80% dos casos, o assassino alega defesa da honra;
- 1,9% do PIB brasileiro é consumido no tratamento de vítimas da violência doméstica;
- 80% das mulheres 63% residem nas capitais o resto residem no interior;
- 11 % das mulheres foram vítimas de violência durante a gravidez e 38% delas receberam socos e pontapés na barriga;
- São registradas por ano 300 mil denúncias de violência doméstica.

Nota-se que as vítimas que preenchem esses dados são do sexo feminino, são índices assustadores de violência no Brasil, pois "um em cada cinco dias de falta no trabalho é decorrente de violência sofrida pelas mulheres em suas casas, a cada cinco anos a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência (DIAS, 2006, p. 3)".

A distinção de gênero é parte de uma cultura arcaica que legitima a discriminação afirmando ser o homem superior à mulher; os homens assimilaram este desajuste e passaram a exigir das mulheres total submissão às suas ordens e desordens. A relação homem-mulher, portanto é firmada na autoridade masculina, muitas vezes reforçada pela própria mulher. As relações de gênero estão marcadas pela relação de poder onde prevalecem o conceito de subordinação aos recursos econômicos e bens familiares, aumentando o domínio sobre a mulher. Segundo a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na China em 1996:

A expressão violência contra a mulher se refere a qualquer ato de violência que tenha por base o gênero, e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica. Coerção ou privação arbitrária da liberdade que se reproduzam na vida prática ou privada, pode ocorrer como formas de violência.

Ainda sobre como o poder do homem se perpetua, esclarece Heilborn (2006, p. 1-3), “o raciocínio que apóia essa distinção baseia-se na ideia de que há machos e fêmeos na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura”. E reitera:

Gênero é um conceito que visa apontar para não continuidade do sexo físico e o sexo social, e que tem sido usado por diversos campos do conhecimento. O comportamento esperado de uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico. E mais, essas ideias acerca do se espera de homens e mulheres são produzidas relacionalmente, isto é, quando se fala em identidade socialmente construída, o discurso sociológico, antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos formam um sistema simbolicamente concatenado.

Na tentativa de esclarecer a questão Scott (1990, p. 14-16) prefere fazer uma divisão de sua definição que, segundo ela, estão ligadas entre si. Na primeira proposição, “[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado à relações de poder”. Na segunda:

[...] o gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas ele parece ter constituído um meio persistente e recorrente de dar eficácia à significação do poder.

Sobre os diferentes conceitos de gênero o autor ainda relata que, “[...] estabelecidos como um conjunto de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social” (SCOTT, 1990, p. 16).

Nessa linha Faria (1997, p. 29) complementam a questão, indicando o conceito de gênero:

Coloca claramente o ser mulher e o ser homem como uma construção social, a partir do que é estabelecido como feminino e masculino e dos

papéis sociais destinados a cada um, [...] .Gênero é um conceito relacional, ou seja que vê um em relação ao outro e considera que estas relações são de poder e hierarquia dos homens sobre as mulheres.

Tal posicionamento enfoca que os papéis impostos às mulheres e aos homens foram consolidados ao longo da história e reforçados por ideologias machistas, generalizando o quadro de violência. Com efeito, em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos e da Mulher, apontada por Faria (1997, p. 30) que “a violência de gênero é concebida como resultado das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência”. O trabalho ressalta que “a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro”, não se comportando portanto, de acordo com as expectativas e investimento do parceiro ou de qualquer outro ator envolvido na relação.

O estudo das ciências humanas, com o uso da categoria gênero, não só tem revelado a situação desigual havida entre mulheres e homens, como também mostrado que a desigualdade não é natural e pode, destartes, ser transformada em igualdade, promovendo relações democráticas entre os sexos.

Uma das grandes armas de transformação é o poder inovador da educação, mas nas escolas os meninos e meninas absorvem diversas representações sociais preconceituosas, configurando-se a educação como um importante instrumento de veiculação e perpetuação de modelos androcêntricos nos quais o homem é sempre o centro das atenções, a começar pela forma generalista posta na linguagem escolar, onde meninos e meninas já conhecem sua identidade social. Assim, nas palavras de Moreno (1999, p. 80) “a escola é uma caricatura da sociedade. Por ela passa como não passam por nenhum outro lugar, limitadas por diminutivos, todas as ideias que uma sociedade quer que se acredite”.

A escola reproduz o modelo de educação diferenciado imposto pela família; enquanto o menino aprende a ser forte, corajoso e frio a menina é estimulada a ser frágil, insegura e emocional. Na análise dos livros didáticos se nota que os movimentos feministas, a importância da mulher ou o estudo da vida de mulheres importantes é posto de forma mínima, muitos livros continuam carregados de valores totalmente inadequados ao momento atual, que o (da isonomia entre homem e

mulher). Neste sentido Moreno (1999, p. 57) arremata: "A mulher é a grande ausente nos textos escolares de história. Sua ausência faz-se patente tanto nas discussões das façanhas bélicas como nos escassos momentos em que se fala da organização das civilizações".

Até quando se continuará a reproduzir esse modelo que enaltece heróis e negligencia o papel da mulher na história? É obvio que esses personagens masculinos influenciaram nossas vidas, mas não o fizeram sozinhos, e como bem lembrou Moreno (1999, p. 80) "[...] até quando vamos repetir a lição que nos ditam?"

Embora pareça utópico, é preciso acreditar no potencial transformador que a educação possui, revelando-se urgente e necessário que as relações escolares, pautadas no universo masculino e feminino, caminhem juntas numa única direção, de modo que tornem possível conquistar no campo sócio-político e ideológico, mudanças expressivas que superem as desigualdades de gênero.

Para tanto é preciso desmistificar a ideologia de gênero, que incute nas mulheres um sentimento coletivo de desvalorização e as coloca numa posição inferior à do homem. As ações femininas possuem tanto valor histórico que não podem e não devem ser negligenciadas, pois representaria uma enorme perda não apenas para as mulheres, mas para a humanidade.

Destarte, compreender o fenômeno da violência contra a mulher é reconhecer a discriminação histórica da mulher, aprofundada pelas relações de desigualdade econômicas, sociais e políticas postas entre os sexos, onde a mulher ocupa uma posição de inferioridade em relação ao homem. Ademais, ressalta-se que a falta de igualdade é que torna a mulher vulnerável à violência em especial a violência no âmbito doméstico e nas relações, intrafamiliares, acarretando sérias e graves consequências não só para o desenvolvimento econômico e social do país, mas também para toda a humanidade.

3 ASPECTOS CRIMINAIS DA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

3.1 A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA MULHER SUA EXTERIORIZAÇÃO

Tal como alhures exposto, tem-se que a violência contra mulher não é nenhuma novidade, pois que se configura desde os tempos mais remotos. Outrossim a igreja, as ciências, as teorias machistas ainda ditam suas regras sociais sobrepostas e hierarquizadas, renovando esta problemática. Assim, é fato inescusável que as mulheres tiveram seus direitos negados ao longo da história e, como seres humanos que são, os homens sempre lesaram os Direitos humanos das mulheres. Com efeito, usando a força os homens praticaram um dos maiores crimes contra a humanidade, a violência contra a mulher e especialmente a violência doméstica e familiar, afinal um lar não deve acolher cenas de agressões físicas e psicológicas, mas de fato é assim. A violência doméstica é um tema bastante atualizado e instigante que atinge milhares de pessoas, como crianças, adolescentes, homens, idosos, mas o seu quadro de existência é composto significativamente por vítimas mulheres.

Esse tipo de violência é fruto especialmente das desigualdades postas nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como advém a discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família. A condição sócio-econômica do país influencia consideravelmente no aumento dos casos, o que não justifica que a violência doméstica atinja não apenas as classes pobres, mas as camadas mais altas da sociedade brasileira. Portanto, fazendo-se presente em todas as fases da história, só no século XIX com a constitucionalização dos direitos humanos é que a violência passou a ser estudada com maior profundidade, pois até então a mulher não era considerada um ser humano, mas um ser doméstico, útil à procriação dos descendentes ansiados pelo chefe patriarca.

A violência doméstica e familiar é uma questão histórica e cultural de apropriação da identidade do feminino nos ditames da sociedade; conceituar a violência é visualizar no imaginário quantos lares ficaram sem mãe, quantas mulheres ficaram deficientes, quantas famílias foram destruídas, quantas crianças foram para as ruas, quantas adolescentes passaram a viver no mundo das drogas. O alto índice de conflitos domésticos já detonou o mito de "lar doce lar", pois as expressões mais terríveis da violência contra as mulheres estão localizadas em suas próprias casas, que já foram um espaço seguro com proteção e abrigo.

O enfrentamento do tema da violência doméstica implica na abordagem da questão do sofrimento intenso, sempre disseminado no ambiente doméstico onde ela impera. O universo da violência é sempre um universo de aprisionamento do

corpo e da alma das vítimas. Nesse diapasão, é forçoso conceituá-la como uma série de atos praticados de modo progressivo, com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação de sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas. No ato de violência há um sujeito que atua para abolir, definitivamente, os suportes dessa identidade, eliminando no outro os movimentos do desejo da autonomia e da liberdade.

De acordo com os ensinamentos de Paschoal (2007, p. 21) “a violência, *strico sensu*, significa fazer uso da força física, seja para ameaçar, seja para coibir um ato, ou até mesmo impedi-lo, *latu sensu*, significa atingir psicologicamente, moral, ou até fisicamente a vítima”. O vocábulo violência é composto pelo prefixo *vis*, que significa força em latim e lembra vigor, potência e impulso. A etimologia da palavra violência, entre tantos, denota mais que uma simples força, a qual deve ser entendida como o abuso dessa força porque vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravio. Já o verbo *violare*, significa tratar com violência, profanar, transgredir. Segundo Cavalcante (2008, p. 21), “estes devem ser referidos a *vis*, que mais profundamente, significa dizer força em ação, o recurso do corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, valor, a força vital”. A Cavalcante na mesma página enfatiza que:

A violência é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém a caracterizar relações intersubjetivas e sociais, definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Segundo o dicionário Aurélio (2002, p. 712) violência “seria ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar”. E do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência segundo Piovesan (2007, p. 25) “consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral e física, mental ou espiritual”. Em assim sendo, é mais interessante falar de violências, pois se trata de uma realidade plural e diferenciada cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

Vale ressaltar que a violência ocorre em vários contextos e áreas, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado. Segundo Fonseca e Pacifico (2008, p. 3) a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a violência pode em três

modalidades: violência interpessoal, que pode ser física ou psicológica e ocorre tanto no espaço público como no privado; são vítimas crianças, jovens, adultos e idosos, destacando-se a violência entre os jovens e a violência doméstica; violência contra si mesmo (é aquela em que a própria pessoa se violenta, causando lesões a si mesmo); violência coletiva que em suas diversas formas recebe uma grande atenção pública, quando nascem os conflitos violentos entre nações e grupos terroristas, guerra de gangues etc.

Alguns cientistas sociais acreditam que a violência é própria da essência humana; como exemplo de atrocidade gritante, tem-se as ablações de clitóris que ocorrem diariamente em alguns países de religião islâmica. Existe ainda a violência menos visível, a qual continua escondida, como a diferença salarial posta entre homens e mulheres e a prática da violência doméstica que está escondida no senso comum. Em algum momento da vida se aprende como são e o que valem as coisas e como os seres humanos devem ser avaliados e tratados, e se aceitam estas informações sem contestações. Assim, quando o senso comum se cristaliza como modo de pensar e de sentir de uma sociedade forma o chamado sistema de preconceitos, o qual cria profundas representações negativas, ligadas à classe social, gênero, etnias, faixa etária. A violência contra a mulher é, assim, um sistema também violento e altamente preconceituoso baseado no gênero. O homem que bate não devia alto cultuar-se como superior mas, compreender-se um selvagem que, por falta de argumentos (talvez não consiga pensar em algum) impõe sua verdade e sua vontade através da força física ou ameaças.

No tocante à violência contra a mulher e à violência doméstica, há que se mencionar a explicação ampla que se dá para a sua ocorrência em grande escala no Brasil; essa situação não se apresenta diferente nos demais países. As causas não se agrupam apenas na pobreza, na desigualdade social ou na cultural, mas estão unidas às modificações marcadas profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima, que geralmente são as mulheres, as crianças e os idosos (pessoas que em razão das suas peculiaridades, estão em situação de vulnerabilidade nas relações sociais) e isto independe do país em que estejam morando. Estes são alguns elementos nucleares da violência doméstica exercida contra a mulher; nas relações passionais, em virtude do *quantum* despótico existente na maior parte dos relacionamentos afetivos, gera-se uma situação de força e poder que geralmente detém o agressor em relação à vítima, a qual fica

manipulada e subjugada, recebendo facilmente a agressão, psicológica ou física.

No Brasil este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11340/2006 em 07 de agosto de 2006 (a Lei Maria da Penha), numa merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões do seu ex-esposo. Essa a lei é um forte mecanismo que almeja prevenir, proteger e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de bastante criticada, a sua importância para a proteção dos Direitos Humanos das mulheres é o caráter mais significativo da nova legislação. No seu artigo 5º conceitua a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher e explica claramente onde ocorre essa violência e quem são os agentes ativos do delito em tela, desse modo:

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência contra a mulher é um conceito mais amplo, podendo ser considerado crime ou não. É a chamada violência de gênero, pois abrange as várias formas de violência como à violência sexual, moral, espiritual, familiar, doméstica, entre outras, diferentes da violência doméstica e familiar, sendo esta uma das modalidades da violência contra a mulher.

De antemão, é preciso observar que o simples fato de a pessoa ser mulher não a torna passível de proteção, pois que nem todo crime ingressa no cenário de violência doméstica e familiar. Destarte um roubo, por exemplo, pode ser cometido contra homens e mulheres em qualquer lugar, não sendo cabível punir um agressor desconhecido, mais gravemente, porque o crime foi praticado contra mulher mas, seria um crime particularmente grave se o companheiro, mediante violência ou grave ameaça subtraísse bens da companheira, inserindo-se, então, a conduta na violência doméstica.

Logo, há de se ter prudência na análise da expressão violência doméstica e familiar e na aplicação da lei, verificando-se a situação do agente do crime e da vítima mulher, os vínculos domésticos, familiares e afetivos. Com efeito o sujeito passivo da violência será sempre a mulher ou as mulheres da unidade doméstica (a esposa ou companheira, a filha comum do casal ou de um dos conjugues ou conviventes e ascendentes e mesmo a mulher esporadicamente agregada, como a empregada doméstica).

Nesse diapasão tem-se que a unidade doméstica é o local onde há o convívio permanente de pessoas em típico ambiente familiar, sem a necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil. A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação, exemplificando: uma mulher que adentre em determinado lar para fazer uma entrega e lá é agredida, como é estranha naquele ambiente, não há como se adequar o surgimento da agravante.

A Lei considera a família uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por traços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A lei não trata apenas da violência doméstica contra a mulher, mas que esta ocorra no âmbito familiar. Assim ressalte-se que o conceito de família não mais se origina exclusivamente do matrimônio e nem mesmo de objetivos fixos (como gerar prole e formar patrimônio) como se defendia no Código Civil de 1916, mas surge ainda da união estável ou relação monoparental (Constituição Federal, artigo 226, parágrafos 3º e 4º); há ainda a possibilidade das uniões entre homossexuais como entidade *more familiae*, portanto, a ideia de família, pode-se afirmar, ultrapassou os limites rigorosamente formais, para cimentar-se nas relações de afeto.

Na Lei nº 11.340/06 ressalva-se que basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação; já para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, exige-se no texto (artigo 2º parágrafo 1º) a existência de coabitação atual ou pretérita.

A orientação sexual é ponto salutar da previsão legal, pois independe para a configuração de violência doméstica; a mulher pode ser agredida por sua namorada, já que a lei reconhece como célula familiar a união homossexual entre mulheres baseada na relação íntima de afeto. Destarte, feitas as devidas considerações sobre a configuração da violência doméstica e familiar, bem como sobre o cabimento da agravante e os sujeitos ativos e passivos da relação, é preciso adentrar nas formas

de violência doméstica e familiar, que a letra da lei claramente explica:

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamento crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, desnutrição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Pela exposição do artigo supracitado é de fundamental importância que se analisem todos os tipos de violência doméstica exercidas contra a mulher no âmbito familiar, suas peculiaridades e características, a qual se esconde sob um grande número de faces da sociedade, acontecendo todos os dias das mais diversas formas. Essa análise se inicia pela violência física, com a forte exposição de Silva (2001, p. 981) "agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquela. A integridade físico-corporal constitui por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo".

A violência física é a lesão corporal praticada contra a mulher e o uso da força com o objetivo de ferir; são suas manifestações os murros e tapas, agressões com diversos objetos, queimaduras, punhaladas, estrangulamento, mutilação genital, tortura, assassinato, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher. O abuso do álcool é um grande fator de reincidência das práticas violentas, o agressor que bebe torna-se ainda mais agressivo. Fonseca e Pacífico (2008, p. 4) em pesquisa realizada pela Organização

Mundial de Saúde (OMS) “foram agredidas fisicamente por seus parceiros entre 10% (dez por cento) a 34% (trinta e quatro por cento) das mulheres no mundo”.

Uma pesquisa realizada por Minayo e Sanches (1993, p. 86), trás alguns relatos feitos por vítimas domésticas tratadas dois hospitais públicos (no Hospital Mundial Miguel Couto (HMMC) e no Hospital Mundial Salgado Filho). Todavia os autores afirmam que as declarações das vítimas não podem ser consideradas verdades absolutas, visto que as mulheres inventam histórias na tentativa de encobrir a situação ou até mesmo proteger o agressor:

Relato 1 – (HMSF) – mulher de 30 anos “ (...) grávida de oito foi agredida pelo marido com um pedaço da barriga e no rosto, tendo afirmado que ele tentou matá-la e a agrediu com requintes de crueldade.”

Relato 2 – (MMSF) – mulher de 40 anos: “ (...) como seu marido não dormiu em casa, ela pediu explicações no seu retorno, e ele começou a discutir com ela e a agrediu com uma barra de ferro e jogou cola em seu corpo.”

Segundo os mesmos autores a violência sexual é conceituada neste inciso retrocitado de forma ampla, “envolvendo desde o constrangimento físico (coaçoão ou uso da força) até a indução ao comércio da sexualidade; muitos desses crimes estão previstos no Código Penal”. Ela se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual, ou seja, é qualquer conduta que constranja a mulher a manter conjunção carnal não desejada etc. Talvez seja a mais completa e gravosa de todas as formas de violência, pois é o abuso das relações íntimas, quase sempre acompanhado de severos danos psicológicos, verbais e físicos. Com efeito, muitas vezes as filhas são violentadas pelo pai, mas a própria mãe é complacente com o ato e prefere ignorar o fato temendo o marido, a sociedade, a justiça.

Nesse diapasão, normalmente o pai, os tios, o padrasto são agressores; nos casos em que as vítimas são adolescentes, enfatizam Minayo e Sanches (1993, p. 84) que esse fato “geralmente mexe com o padrão e a dinâmica da família, envolvendo punições, separações conjugais e também por esses motivos, a mãe faz ocultar o caso e omitir a verdade, gerando a impunidade”.

A violência psicológica ou psíquica é imperceptível, não se enxerga no corpo violentado, mas deixa marcas nas atividades e no comportamento do indivíduo. No âmbito familiar, acontece quase que cotidianamente, e a lei considera violência psicológica qualquer ato que cause dano emocional, humilhação ou ridicularização,

devendo ser avaliada com cautela tal modalidade de violência para fins penais, pois o legislador estendeu demais as hipóteses. Esse entendimento talvez se funde no argumento de que a violência psicológica, em muitos casos, traz danos irreversíveis, levando muitas mulheres a entrar em depressão profunda, abandonar seus filhos, ficam impedidas de realizar seus sonhos e projetos pessoais ou vencer obstáculos, pois que essa violência fere a alma feminina.

Segundo Cavalcante (2008, p. 25) a violência psicológica é “qualquer ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças ou decisões da mulher por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, ou ainda o uso de palavras que diminuam a auto-estima da vítima”.

A violência patrimonial é aquela praticada contra o patrimônio da mulher, a conduta do agente se configura pela retenção, subtração, destruição dos bens da vítima.

E finalmente, a violência moral comumente se dá juntamente com a violência psicológica. Para essa violência há tipificação específica no Código Penal Brasileiro, são os chamados crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. A mesma autora acima citada ressalva que o artigo 138 do referido diploma remete que “caluniar alguém é imputar falsamente fato definido como crime, é dizer que alguém cometeu um fato considerado um crime”.

Na página seguinte, Cavalcante conceitua a difamação como “crime previsto no artigo 139 do Código Penal sendo imputação de fato ofensivo à reputação, é tecer críticas mentirosas e criticar seu comportamento”. Essa modalidade ocorre quando um homem com intuito de difamar a mulher, por exemplo, afirma em público que ela é “saliente” para uma mulher casada. Segundo a mesma autora “a injúria, artigo 140 do Código Penal se configura quando há ofensa à dignidade a ao decoro da vítima”, ofender o decoro é empregar juízo depreciativo e, então, ofender a honra da vítima.

A honra e a moral podem abranger tanto atributos morais como intelectuais ou físicos, os quais refletem diretamente na identidade da pessoa enquanto indivíduo membro daquela sociedade. Assim, configura-se ao se denominar a mulher em público de incapaz, gorda, burra, saliente etc., influenciando diretamente o juízo de valor que aquele público detem a cerca daquela mulher e atingindo também a forma pela qual, ela mesma vai enxergar-se daí por diante. A depender do modo e das circunstâncias em que foram ditas as agressões a moral é atingida

violentamente e, quando isso acontece, muito pouco resta a essa pessoa.

Muitos doutrinadores criticam a forma alargada, com que a lei conceitua as várias formas de violência contra a mulher, enfatizando que “é de difícil configuração punir o marido que chamou a esposa de burra”, ressalta Freitas (2007, p. 5) ou ainda aplicar agravantes que já estão tipificadas no Código Penal. Com maior pesar se registra o posicionamento de alguns como o juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas (MG), que afirma que a lei é inconstitucional, pois confirma em suas decisões que homens e mulheres merecem o mesmo tratamento.

Tais estudiosos não atentaram para o fato de que não é qualquer agressão, mas a violência sofrida pelas mulheres há milênios, posto que a personalidade humana também é agredida por atos não físicos. Anote-se que a Lei Maria da Penha tem caráter essencialmente preventivo, em sua existência atuará juntamente com a Constituição Federal, as convenções internacionais e o próprio Código Penal, onde tais compilações levam às mesmas conclusões: homem e mulher são iguais, mas a mulher sempre teve seus direitos fundamentais desprotegidos, urge agora protegê-las do poder masculino.

3.2 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A intervenção do Direito Penal e Processual Penal no âmbito da vida íntima das pessoas, que até pouco tempo era vedada pela doutrina clássica em respeito à ideia de observação da família tem como suportes, a redefinição e a especificação dos direitos humanos, amplamente positivados em tratados internacionais e no sistema jurídico-constitucional dos Estados de feição democrática.

No que tange exclusivamente à proteção dos interesses da mulher, observa-se que as diversas transformações ocorridas na sociedade, como as integrações da mulher no mercado de trabalho e no mundo político, rivalizaram com a tradicional concepção machista e patriarcal de família, permitindo que os Estados planificassem uma positivação de Direitos Humanos específicos para elas.

Como já foi dito anteriormente, os números da violência equacionam o montante do problema. A Constituição Federal possui normas pragmáticas que permitem a planificação político-jurídica de mecanismos para a autopromoção das

peças, mas nela não se encontra, de forma geral, determinação para a criminalização de condutas desviantes cabendo ao Direito Penal, como instrumento jurídico, salvaguardar alguns dos bens descritos na Constituição, só que a sua atuação implica na redução ou sacrifício de certos bens jurídicos, como a liberdade por exemplo.

Todavia, reconhece-se que a intervenção do Direito Penal deve ser muito bem ponderada, para que o propósito da proteção de um bem jurídico embutido na norma penal não se traduza em indevido sacrifício do bem jurídico afetado pela mesma norma. Todavia, não há qualquer dúvida de que, mesmo não determinando explicitamente uma política de criminalização, a Constituição cria um vínculo indissociável com o campo do Direito Penal, o qual não poderá ser quebrado sob pena de declarar-se a inconstitucionalidade de leis que tanto adotem uma política de criminalização, quanto de descriminalização. Desse modo, em se consagrando aqueles bens jurídicos de maior importância para a comunidade, a Constituição Federal estabelece balizas dentro das quais se poderão desenvolver políticas criminais, tendo sempre em mente a premissa do Direito Penal como condição de último remédio ou *ultima ratio*. O legislador deverá colocar na equação não só os princípios fundamentais (da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade) como também as informações colhidas da Criminologia que indiquem a necessidade de determinada política criminal.

Outrossim, bastante relevantes são os estudos apontados pela Vitimologia, o sistema penal brasileiro disseminou o discurso da ressocialização do agente, encampando a ideia de que o tratamento da vítima não é problema seu. As vítimas reivindicam, na verdade, ajuda e proteção, quando constatarem a ineficácia do sistema penal em lhes prestar a assistência de que necessitam.

Franco (1996, p. 187) denuncia a estruturação de um Direito Penal meramente simbólico, na medida em que é apresentado pelo legislador como a panacéia para os problemas sociais. Para ele “é um direito penal mínimo e tardio” ,ou seja, é um “Direito Penal do inimigo” que protege os direitos humanos dos criminosos, sua imagem e sua integridade física, esquecendo a vítima.

Ainda hoje as vítimas ocupam, no sistema penal, uma posição de desvantagem; seus interesses são relegados a um plano absolutamente secundário e seu papel é basicamente o de testemunhar; a mulher, no âmbito doméstico, é uma vítima em potencial. A partir desse tipo de consciência é que, na esfera do Direito

Comparado e Internacional, existe uma preocupação real com a valorização da vítima, de forma especial em relação à mulher, no tocante à violência de gênero.

O histórico de vitimização da mulher no Brasil, ensejou a adoção de uma política criminal mais efetiva e contundente contra a violência doméstica e familiar, mas a realidade da vitimização dessas mulheres não se alterou com o advento da Lei nº 9.099/95, que instalou os Juizados Especiais Criminais no Brasil. Com efeitos ostentando um discurso de reinserção da vítima no contexto do sistema criminal (ante a possibilidade de composição civil dos danos e a ampliação dos casos de representação criminal) e incluindo nesse rol as lesões leves, a referida lei não oferece opções de enfrentamento produtivo do conflito doméstico, igualmente, a Lei nº 10.886 de junho de 2004, apenas fala de um tipo especial de violência doméstica.

O mecanismo mais completo e há muito tempo almejado pelas mulheres foi e é a Lei nº 11.340/06 que desde o dia 22 de setembro de 2006 está em vigor, finalmente cumprindo a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher da OEA (Convenção de Belém do Pará) ratificada pelo Estado brasileiro há 11 anos, bem como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAM) da ONU.

Em que pese o fato de ser alvo de críticas bastante contundentes, a Lei Maria da Penha é um marco social dos direitos humanos das mulheres, tornado-se um documento jurídico e político das cidadãs que busca romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra a mulher.

O novo contexto legal que traduz, é resultado de um longo processo de discurso tomado a partir da proposta elaborada por um consórcio de ONGs (ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, FEMEA, CLADEM/IPÊ E THEM!S). Essa proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, considerada pelo Secretário Especial de Políticas para Mulheres e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional onde a lei foi aprovada à unanimidade.

A implantação de uma política criminal condizente com os princípios constitucionais, foi um ponto largamente respeitado pelo legislador; produzindo o texto legal da Lei nº 11.340/06, cuidou para que tais princípios aparecessem inseridos na mesma, conferindo mecanismos inovadores que realmente efetivam a aplicação de uma política criminal em forma da vítima mulher. Essa política visa a integração sistêmica e simplificação dos procedimentos jurídicos, a universalidade e integralidade de mecanismos hábeis à proteção, esses são alguns dos aparatos da

novel disciplina normativa que denotam maior proteção, não só no que tange ao poder punitivo, mas no caráter preventivo.

Deve-se afirmar ainda, que a Lei tem como objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e famílias contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Uma vez definindo que a violência sofrida pela mulher independe de orientação sexual, o legislador reconhece a existência da união homoafetiva, a qual constitui uma unidade doméstica e ainda, que o sujeito ativo poderá ser uma mulher.

Ademais para que a lei seja aplicada ao caso concreto devem ser atendidos os seguintes requisitos: a ação ou omissão deve ser baseada no gênero; a violência baseada no gênero pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na desigualdade entre os sexos; a violência deve ser perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar ou sob qualquer relação íntima de afeto (incisos I, II, III do artigo 5º da lei). A mulher deve ser o sujeito passivo do crime mas, o sujeito ativo tanto pode ser homem como mulher, em virtude de o parágrafo único do artigo 5º estabelecer que as relações pessoais impedem de orientação sexual. A ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e atual Vice Presidente Nacional do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) em artigo intitulado "Violência doméstica e as uniões homoafetivas", pondera:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violências contra o gênero feminino justificam especial proteção (DIAS, 2006, p. 1).

Nesse diapasão não parece lícito incluir na dimensão teológica da lei esse abordagem, uma vez que expressamente foram estabelecidos mecanismos de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. É preferível deixar implícita a ideia de que se trata de relação entre agressor e ofendida, nesse caso, a orientação sexual do agressor é fator indiferente para os fins buscados pela Lei. Do ponto de vista biológico, travestis e homossexuais não possuem a sexualidade da anatomia feminina, e ainda, a estrutura ideológico-filosófica da Lei Maria da Penha, como sabido, tem arrimo em tratados internacionais sobre direitos das mulheres,

portanto, não há respaldo legal para que homossexuais do sexo masculino sejam sujeitos passivos abrangidos pela Lei Maria da Penha.

A Lei, de maneira bastante clara, estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres como sendo físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, definindo tais ações ou omissões como crime. Nos crimes de ação pública condicionada, pode a vítima renunciar à representação, tratando-se de retratação à representação, tomada a termo pela autoridade policial no registro da ocorrência: antes a mulher podia desistir a qualquer tempo, outrossim, sabe-se que a retratação deve ser um ato espontâneo da vítima (ou de quem legitimado legalmente). O desejo de desistir pode ser comunicado pessoal e oralmente pela ofendida no cartório da vara em que foi constituída a medida protetiva de urgência ou, o inquérito policial. Uma vez que certificada pelo escrivão a manifestação de vontade da vítima, deverá ser comunicada de imediato ao juiz, que designará audiência para ouvi-la, dando ciência ao Ministério Público. Se o juiz estiver nas dependências do fórum a audiência pode ser realizada de imediato, pelo que homologada a renúncia, deverá haver comunicação à autoridade policial para que se archive o inquérito policial.

Com a edição da lei em comento não há possibilidade de aplicação de penas de valor pecuniário ou multas, afastando-se a Lei nº 9.099/95 por que de qualquer forma, quis o legislador deixar claro que a integridade da mulher não pode ser substituída por valores econômicos e muito menos ser trocada por cestas básicas.

De igual forma, nesse novo diploma o Ministério Público se afigura cada vez mais um advogado dos interesses sociais, difusos e coletivos. É titular da ação, conjuntamente com as Associações Específicas na Temática do Gênero, e desse modo há garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica, intervindo nas causas cíveis e criminais, requisitando a força policial e exercendo a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência.

A atuação do Ministério Público é indispensável, devendo ser comunicado das medidas que forem aplicadas e podendo requerer a aplicação de outras ou sua substituição; se a vítima manifestar interesse em desistir da representação deve o promotor de justiça estar presente na audiência, sendo-lhe também facultado requerer a prisão preventiva do agressor.

É inadmissível a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo.41 da Lei nº 11.340/06) e ainda que a Constituição Federal (artigo 98, inciso I), tenha assegurado privilégios aos delitos de menor potencial ofensivo, cabe à legislação infraconstitucional definir os crimes que assim devem ser considerados.

A Lei nº 9.099/95, elegendo como de pequeno potencial ofensivo a lesão corporal leve e a lesão culposa, não conferiu nova redação ao Código Penal, porém, a Lei nº 11.340/06 de mesma hierarquia, excluiu deste rol a violência doméstica. Assim, quando a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, as lesões que sofrera não mais podem ser consideradas de pouca lesividade, restando acima da égide da Lei dos Juizados Especiais. O agressor responde pelo delito na forma prevista na Lei Penal, devendo ser afastados todos os benefícios abrangidos pelos JECrins, com exceção da representação, pois é direito fundamental da vítima presente na Lei nº 11.340/06.

Com a edição da nova lei surge mais uma hipótese de prisão preventiva, alterando o Código de Processo Penal, o artigo 42 da Lei 11.340/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse norte a prisão será decretada quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher, por iniciativa do juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O artigo 42 da Lei nº 11.340/06 expõe:

Art. 42. Art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 313. IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O artigo citado é bastante claro e prioriza o garantismo das medidas protetivas de urgência, quando decretada a prisão. A mesma Lei ainda altera a Lei de Execução Penal, em seu artigo 152 dando permissão ao juiz para que determine o comparecimento obrigatório de agressor a programas de recuperação e reeducação.

Para a devida reconstrução cultural dos espaços femininos e masculinos, estrutura a Lei uma dinâmica a ser implantada. Como dito, promove-se a integração e simplificação dos procedimentos judiciais, a universalidade e integralidade de

mecanismos hábeis de proteção e esses são alguns dos aparatos da novel disciplina normativa.

Talvez o maior de todos os avanços seja a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) de competência cível e criminal. A plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que juizes, promotores, defensores, policiais e servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial e de saúde (artigo 29 da Lei) além de curadorias e serviço de assistência judiciária (artigo 34).

É claro que diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos referidos juizados com essa estrutura em todos os cantos do país, até porque, de modo injustificado, sequer se impôs a regulamentação ou determinaram-se prazos para sua implantação. Todavia, até que isso ocorra, já se atribui às varas criminais da justiça comum ordinária, competência cível e criminal para o processamento e julgamento dos crimes de violência contra a mulher apontados na Lei nº 11.340/06, artigos 11 e 33. Não se olvide, ainda que se a violência doméstica for cometida contra a mulher deficiente, a pena será aumentada em 1/3 (um terço).

Para o âmbito da atuação da autoridade policial, vê-se que a nova lei ampliou os mecanismos de atuação desses agentes, devolvendo à autoridade policial a prerrogativa investigatória, pelo que procederá ao registro da ocorrência, onde a ofendida é ouvida, sendo tomado a termo a representação apresentada, colhido o depoimento do agressor e das testemunhas e feita sua identificação criminal e processada a instauração do inquérito policial a ser encaminhado à justiça.

Outrossim, quando houver necessidade da concessão de medidas protetivas de urgência, expediente apartado deve ser remetido a juízo no prazo de 48 horas. A vítima deverá estar sempre acompanhada de advogado (tanto na fase policial, como na judicial) garantindo-se-lhe o acesso os serviços da Defensoria Pública e ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Não pode a vítima de per si, entregar notificação ao agressor, sendo pessoalmente cientificada quando ele for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador.

Como se disse antes, a vítima só poderá desistir da representação antes do oferecimento da denúncia, em audiência designada pelo juiz especialmente para tal fim e depois de ouvido o Ministério Público. O registro da ocorrência desencadeia um leque de providências: a polícia garante proteção à vítima; a encaminha ao hospital; fornece transporte para lugar seguro e a acompanha para retirar seus pertences do local da ocorrência do crime. Uma vez instaurado o inquérito policial é tomada a termo a representação nos delitos de ação privada e são deferidas medidas judiciais urgentes de natureza cível e penal, podendo ainda ser decretada a prisão preventiva do agressor.

Ao juiz cabe adotar não só as medidas requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, mas, se lhe faculta agir ofício; desse modo, pode determinar o afastamento do agressor e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar; impedir que o criminoso se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais; promover a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima; suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns.

Para garantir a efetividade do adimplemento das medidas aplicadas pode o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial e determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais. No caso da servidora pública, terá acesso prioritário à remoção; se trabalhar na iniciativa privada é-lhe assegurada a manutenção do vínculo empregatício por até seis meses se for necessário seu afastamento do local de trabalho.

Cabe ainda salientar que o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher terá competência para os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.). Como se nota é muito inovadora a Lei nº 11.340/06, posto que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e deveria ser aplaudida por todos, mas especialmente pelos operadores do Direito. Todavia a lei foi recebida da mesma forma com que são tratadas as vítimas a quem protege, com desdém e desconfiança muitos se acham no direito de criticá-la, enfatizando que é indevida e inconveniente e há uma tendência em desqualificá-la e impedir sua efetividade.

A despeito disso, se opina que os avanços trazidos pela lei são altamente significativos e substanciados na realidade na qual estão inseridas as mulheres. Em sendo de vigência imediata não há motivos para retardar sua plena aplicação.

A Lei inova em vários aspectos, sendo as inserções feitas no Direito Civil, no Processo Civil, no Direito Penal, no Processo Penal, etc, contudo, as mudanças almejadas vão além da positivação das normas, buscando conscientizar homem e mulher acerca do papel a exercer perante a sociedade, quando reitera que a mulher não é menos humana do que o homem e tem os mesmos direitos, como a vida, a liberdade de locomoção e sexual, o direito de dispor do próprio corpo, de receber o mesmo o salário e ressalta que a mulher tem direito a uma vida livre de qualquer forma de violência.

A Lei nº 11.340/06 traz em todo o seu contexto (preâmbulo e disposição normativa) o devido respeito à temporaneidade que se pretende, com a finalidade última de a consagração da igualdade efetiva das mulheres nas práticas e vivências sociais. Assim é que a lei externa a sua máxima viabilidade, respeitando os limites da égide nacional.

É de ver-se que mudanças implícitas revelam a importância da Lei Maria da Penha, no que diz respeito ao Direito Penal, que ainda se mostra especificamente dirigido aos homens enquanto operadores dos papéis, na esfera de produção “do gênero de um Direito Penal masculino, como também o é, seu sistema de controle informal, dirigido às mulheres” acentua Alessandro Baratta (1999, p. 46). Assim é que a dogmática jurídica traduz-se especialmente na interpretação e aplicação da lei vigente, tem por objetivo o Direito Positivo e por tarefa a análise das normas gerais do Direito escrito mas não objetiva o não escrito, face a questões jurídicas específicas. Se o indivíduo do sexo masculino é o referencial do Direito Penal, as peculiaridades inerentes à mulher (antes da Lei nº 11.340/2006) acabavam esquecidas dentro da generalidade da lei.

Dahl (1993, p. 20), estudiosa da condição feminina, assegura que “os estudos sobre as mulheres têm dedicado grande atenção à natureza e as formas de opressão”; como resultado dessa análise foram descritas e explicadas numerosas disparidades injustificáveis entre homens e mulheres e entre as próprias mulheres e neste sentido, “até agora, os estudos sobre as mulheres têm sido, em grande parte, estudos da desgraça”, ressalva a autora.

É de reconhecer, portanto que as inovações trazidas pela nova lei ressaltam a necessidade histórica de proteção aos Direitos Humanos das mulheres; de forma inovadora requer da sociedade o esquecimento da relação polarizada dos gêneros, repassada diariamente através dos mais variados mecanismos (família, escola, lendas, mitos e leis) e logicamente tenta coibir e prevenir a violência doméstica; mais que isso, ressalva o papel da mulher como sujeito de direito e deveres, nem mais nem menos que os homens, simplesmente iguais.

3.2.1 A vedação à aplicabilidade da lei nº9.099/95

Ao entrar em vigor no dia 22 de setembro de 2006 a Lei nº 11.340/06, apelidada de Lei Maria da Penha, produziram-se uma série de açodadas e injustificadas críticas em desfavor da mesma, confirmando a própria razão de existir da norma, ou seja, a evidente desigualdade material entre homens e mulheres. É como se a Lei, de forma repentina eliminasse todos os problemas que ocorrem entre as paredes dos domicílios familiares; como se de um momento para outro a casa deixasse de ser um asilo tão inviolável.

A Lei nº 11.340/06, na sua área de atuação, indubitavelmente marca o início de um novo tempo no qual mulheres oprimidas por toda ordem de violência (física, moral, psicológica e patrimonial) poderão finalmente sair de mundo apavorante e oculto da violência doméstica para efetivar seu objetivo. A nova Lei propõe e impõe mudanças porque o legislador reconhece que tais mudanças eram extremamente necessárias.

Uma dessas mudanças consistiu em afastar peremptoriamente, do âmbito do JECrim o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra mulher, porquanto de modo expreso afastou-se a aplicação da Lei nº 9.099/95, sob o principal argumento de que essa lei promove a banalização dos crimes praticados contra a mulher, dada a brandura da resposta penal que confere nesses casos, pelo que a nova lei é fruto de acirradas críticas.

Nos dias de hoje 70% (setenta por cento) dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais são de violência doméstica consoante com os dados fornecidos pela Fundação Perseu Abramo, "a cada 15 segundos, uma mulher é espancada no

Brasil”, para um problema dessa natureza uma legislação específica já há muito tempo era esperada.

A Lei nº 9.099/95, não foi criada com o objetivo de atender a estes casos, não apresentando aos mesmos, soluções adequadas, uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento de casos tão restritos e de difícil solução (como o da violência sofrida pelas mulheres) mostraram-se insuficientes. A conciliação por exemplo, é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que fundamenta a decisão terminativa do conflito e, na maioria das vezes, é induzida pelo conciliador, somente apaziguando os ânimos naquele instante.

Saliente-se, por oportuno, que inúmeras discussões precederam a lei em exame, sob muitos questionamentos se apurou se os mecanismos e propostas apontados pelo JECrim eram suficientes para frear os números da violência contra a mulher. Na abordagem das intercorrências dos Juizados Especiais em casos de violência doméstica Campos e Carvalho (2005, p. 54) referem o fato de que, do ponto de vista:

[...] sociológico e teoria político-econômica, pode-se afirmar que a criação da Lei nº 9.099/95 se insere no plano de reformas das políticas judiciais no contexto de economia globalizada, da hegemonia do mercado, da desregulamentação das economias nacionais, da diminuição do Estado Social e da ampliação do controle Social.

A afirmativa conduz ao raciocínio de que a desjudicialização é uma política criminal ditada pela onda globalizante; e que a diminuição do Estado Social, expõe as fraturas de seu sistema, ao tempo em que deixa a sociedade carente de assistência. Os autores prosseguem na análise.

[...] os crimes de ameaça e de lesões corporais que passaram a ser julgados pela Lei nº 9.099/95 são majoritariamente cometidos contra a mulher e respondem por cerca de 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento) do volume porcentual dos juizados (CAMPOS e CARVALHO, 2005, p. 55).

É preciso arrematar que o procedimento poderia dar maior visibilidade ao problema da violência contra a mulher, no entanto, não se prestou a minimizá-lo, pelo que se pode elencar sérias implicações no trato da violência doméstica quando se segue o procedimento desjudicializado. A mais importante deriva do fato de que,

em se tratando de violência de gênero e do pólo passivo, a aplicação da Lei nº 9.099/95 impossibilitou compreender as diferenças da incidência do controle formal sobre as mulheres.

Apontando outras desvantagens tem-se que: a violência doméstica gera graves impactos emocionais nas vítimas, impedindo a mulher de romper com a situação violenta; a categoria de crime de menor potencial ofensivo, ao desconsiderar os efeitos emocionais e psicológicos que a violência doméstica causa na mulher, aprimora seu uso como mecanismo de poder e de controle sobre as mulheres; a transação penal exclui a vítima, uma vez que ela fica sem oportunidades para opinar sobre as condições a serem impostas ao autor do crime, correndo-se, por isso, o risco de as disputas conjugais serem renovadas devolvendo o poder ao autor da violência, pois que em última análise é o sujeito que tem a capacidade de aceitar os termos da proposta.

Com a vedação da incidência da Lei nº 9.099/95 afastada está a possibilidade de conciliação civil ou qualquer espécie de reparação civil do dano mesmo que a vítima, estabeleça os pontos do acordo, visto que a mesma poderá ceder direito a um agressor que geralmente não merece, adiando a próxima agressão.

A mulher vítima de violência doméstica convive, coabita, tem ou já teve relações de afeto com o seu agressor, de certo modo conhece defeitos e suas qualidades, o temperamento do criminoso e, geralmente antes, durante e depois do delito, é a própria vítima que tenta esquecer o fato e perdoar o autor. Nesse contexto, vê-se que no âmbito da justiça, restrições econômicas e penas alternativas não irão resolver o problema.

A socióloga Saffiori (1995, p. 93) conclui em seus estudos que “quando as mulheres se atrevem a prestar queixa às autoridades já estão sofrendo em silêncio há pelo menos dez anos”. Daí, se uma mulher tomou a difícil decisão de denunciar o agressor não é justo que sua primeira vitória seja posta ao quase nada frente à aplicação de medidas despenalizadoras enquanto objetivo jurídico-penal da Lei dos Juizados Especiais.

Então afastadas as medidas englobadas na Lei nº 9.099/95 (artigo 41 da Lei nº 11.340/06), vedada está a aplicação de pena de prestação pecuniária e/ou pena de multa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 17 da Lei nº 11.340/06). Os crimes dessa natureza eram considerados, anteriormente,

como de menor potencial ofensivo, com o afastamento da competência do JECrim a configuração do crime é outra.

É clara a intenção do legislador de evitar a barganha, a troca de uma cesta básica ou multa pela agressão praticada contra a mulher. Sobre isso é a afirmação de Paschol (2007, p. 3), “tão humilhante como buscar a punição de seu agressor e vê-lo sair vitorioso doando uma única cesta básica, muitas vezes comprada pela própria vítima, é ver o Estado desconsiderar a sua vontade”. No mundo moderno, onde o capitalismo selvagem impõe suas regras opondo o seu poder de compra sobre tudo e todos, o Direito exerce o papel crucial ao frear a incidência desse poder de compra sobre as relações humanas.

Entrementes, os críticos argumentam no sentido de que muitas penas aplicadas iriam ficar desproporcionais, exemplificando: numa injúria praticada contra a mulher, não sendo mais crime de menor potencial ofensivo, permitir-se-á que o autor seja preso e autuado em flagrante respondendo a inquérito policial, pois haverá queixa-crime; já numa lesão corporal leve, cuja pena é o dobro da injúria, se praticada contra idosos ou uma criança, ter-se-á que o autor não será autuado em flagrante, sendo lavrado termo circunstanciado e facultada a oportunidade da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo (artigos 69, 74, 76 e 88 da Lei nº 9.095/95). Em que pese o questionamento que vigora entre os que não afastam o JECrim, veja-se que o problema está em oferecer maior penalidade aos crimes praticados contra idosos e crianças e não em ralação à atuação da Lei Maria da Penha.

Os críticos ainda enfatizam que se feriu o princípio da igualdade previsto expressamente no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal. Segundo Gomes (2003, p. 67), “ordena ao legislador que preveja com as mesmas conseqüências jurídicas os fatos que em linha de princípio sejam comparáveis, e lhe permita realizar diferenciações apenas para as hipóteses em que exista uma causa objetiva”. Assim, caso não verifique motivos desta espécie haverá diferenciações arbitrárias e ainda sobre o princípio da proporcionalidade relata:

Desempenha importante função dentro do ordenamento jurídico, não apenas penal, uma vez que orienta a construção dos tipos incriminadores por meio de uma criteriosa seleção daquelas condutas que merecem uma tutela diferenciada (penal) e das que não a merecem, assim como fundamenta a diferenciação nos tratamentos penais dispensados às diversas modalidades delitivas; além disso, conforme enunciado, constitui

importante limite à atividade do legislador penal (e também do seu intérprete), posto que estabelece até que ponto é legítima a intervenção do Estado na liberdade individual dos cidadãos (GOMES, 2003, p. 59).

Neste mesmo sentido ensina Mello (1999, p. 47): “há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma futura e determinada”.

Os autores acima citados parecem esquecer de que as mulheres, historicamente, sempre compuseram um grupo discriminado tendo, muitas vezes, seus Direitos Humanos desconhecidos e violados. Assim, qual a proporcionalidade existente quando o marido esfaqueia a esposa ou apaga seus cigarros na pele dela? É algo que a doutrina jurídica, as ciências humanas e a sociedade tentam entender e explicar.

Em apimentados debates declaram os críticos que o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 afronta o artigo 98, inciso I da Constituição Federal, pois a competência dos Juizados Especiais Criminais é ditada pela natureza da infração penal e estabelecida em razão da matéria tendo, portanto, caráter absoluto e base constitucional. Neste sentido Mirabete (2000, p. 121) e Grinover (1991, p. 28) respectivamente dizem que, “a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme a Carta Maior, Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta,” e “a competência do Juizado, restrita às infrações de menor potencial ofensivo, é de natureza material e, por isso, absoluta.”

Destarte, se repete utopicamente, que a competência do JECrim tem índole constitucional (artigo 58, inciso I da Carta Magna), pugnando serem nulos todos os atos por ventura praticados, não somente os decisórios como também os probatórios, “pois o processo é como se não existisse” (TORINHO FILHO, 2008, p. 503). Os juízes entendem que o artigo 41 da nova lei, não deve ser aplicado afinal o controle de constitucionalidade no Brasil tem o caráter difuso, podendo “perante qualquer juiz ser levantada a alegação de inconstitucionalidade e em consequência deixar de aplicar ao ato inquinado”, na lição do constitucionalista Ferreira Filho (1989, p. 34).

Assim entender pela aplicação da Lei nº 9.099/95 é desconsiderar quase que totalmente a eficácia legal e humanista que tem a Lei Maria da Penha, pois essa

legislação desjudicializada trata o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher de maneira totalmente diferenciada; para a primeira é crime de menor potencial ofensivo, para a segunda é crime especial. Mas os críticos esqueceram de mencionar que a incidência da Lei nº 9.099/95 foi expressamente afastada por lei de igual hierarquia (Lei nº 11.340, artigo 41) e altamente especializada.

Em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito de Família antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, Streek (2005, p. 147) argumentava no sentido de que:

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo institucionalizou a "surra doméstica" com a transformação dos delitos de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova Lei dos Juizados permite, agora, o "duelo nos limites das lesões", eis que não interfere na contenda entre pessoas, desde que os ferimentos não ultrapassem as lesões leves (que, como se sabe, pelas exigências do art. 129 e seus parágrafos, podem não ser tão leves assim). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso! É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada "teoria do bem jurídico" própria do modelo liberal-individualista de Direito.

Na mesma linha de raciocínio é o artigo publicado no Boletim da Agência Carta Maior, em 21 de junho de 2005, por Piovesan (2005, p.1), que deixa clara a inadequação dos juzizados para tratar da violência contra a mulher, quando salienta que:

O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado: romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira (...) Os casos de violência contra a mulher ora são vistos como mera "querela doméstica", ora como reflexo de ato de "vingança ou implicância da vítima", ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido por seu comportamento a resposta violenta. Isto culmina com consequência falta de credibilidade no aparato da justiça. No Brasil, apenas 2% dos acusados em casos de violência contra a mulher são condenados.

Não se pode afirmar com certeza se o endurecimento da legislação trará os efeitos desejados, mas o certo que a favor do legislador trabalha a estatística revelando que algo precisava ser feito. É ainda incompreensível a resistência ofertada por aqueles que investidos na condição de legisladores, insistem no

entendimento de que a Lei nº 9.099/95 deva continuar sendo aplicada à hipótese de violência contra a mulher. Entrementes vejamos algumas das conclusões extraídas do “Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro”, realizado em Búzios (2007):

É inconstitucional o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 ao afastar os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do art. 98, I e 5º, I, da Constituição Federal;

São aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes abrangidos pela Lei nº 9.099/95 e aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 quando o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/2006;

É cabível, em tese, a suspensão condicional do processo para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006;

É cabível a audiência prévia de conciliação aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 quando o limite máximo de pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/2006;

É cabível a audiência prévia de conciliação para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006.

Tal entendimento, com a devida vênia, incorre em uma série de equívocos, tornando letra morta o dispositivo em estudo (que é claro afastar o JECrim dos crimes perpetrados contra a mulher) e transformando o juiz em legislador. Não que se pretenda reduzir a figura do juiz a um mero e frio espectador, verdadeiro autômato na aplicação da lei, fosse assim mais prático seria sua substituição por um computador. Mas também não se admite que confira ao texto legal, fugindo mesmo de sua análise gramatical, uma interpretação tão apartada da vontade do legislador.

Essa postura daria azo à instituição de um Direito Alternativo às avessas, pois opta por uma interpretação da lei totalmente contrária ao seu espírito e ainda ignora um dos métodos de interpretação da norma, exatamente o método lógico-sistemático, que reclama do intérprete a consideração do sistema em que se insere o texto e que procure estabelecer uma concatenação entre ele (o texto) e os demais elementos da lei. Afinal, é através de uma norma que se conhece o sentido de outra; nenhuma análise deve ser feita com base apenas em uma parte da lei, mas tomando-a como um todo. Os críticos olvidam os fins sociais da lei, os quais devem ser considerados na interpretação.

Daí concordar-se com as conclusões de Bastos (2009, p. 6), postas em artigo intitulado “Violência doméstica e familiar contra a mulher”, no sentido de que:

Não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.340/06) a denúncia deverá vir por escrito, o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal!

No mesmo artigo, o autor rebate com superioridade a alegação de que deve ser afastada a Lei dos Juizados Especiais, ao salientar que:

Nem se diga que a competência dos Juizados Especiais Criminais é de natureza constitucional. Os arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º, da própria Lei nº 9.099/95, que prevêem a remessa do feito ao juízo comum, nas hipóteses, respectivamente, de réu não encontrado para ser citado, já que inexistente citação por edital nos Juizados, e da necessidade de diligências complexas que contrariem o princípio da celeridade imanente ao rito do Juizado. Também seria inconstitucional a remessa ao Juiz comum do feito em caso de conexão e continência, na hipótese do crime conexo não ser de menor potencial ofensivo, remessa que sempre foi favorável a maioria da doutrina e jurisprudência, o que foi recentemente contemplado de forma expressa pela Lei nº 11.340/06, que deu nova redação aos arts. 60 da Lei nº 9.099/95 e 2º da Lei nº 10.259/01.

Deve-se ser observado ainda que o texto da Lei nº 11.340/06 em nenhum momento derogou ou revogou artigos da Lei nº 9.099/95, somente se referindo ao artigo 16 (que não se aplica à lei citada) quando se tratar de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. É notório que não se aplica a Lei nº 9.099/95, mas, neste caso, mesmo com o aumento da pena máxima para 03 anos, isso não significa a supressão da ação penal pública condicionada à representação da ofendida, pois não se trata de condição de julgamento e punição e sim de procedibilidade.

Tanto é que na Lei nº 11.340/06 o legislador deixou implícito a condição de procedibilidade a critério da vítima ofendida, quando descreve no artigo 16 que “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência

especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvindo o Ministério Público”, porém, o legislador não enumerou quais crimes são de ação pública condicionada à representação da ofendida nem revogou o artigo 88 da Lei nº 9.099/95.

Ante os questionamentos examinados, conclui-se que a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais leves, mesmo ante a qualificadora do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal; visto que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, concorre em favor da vítima outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o agressor, conforme cita o artigo 12, inciso I da Lei nº 11.340/06. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª. TURMA CRIMINAL-
EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - AÇÃO PENAL
PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. Com base na
interpretação sistemática, a Egrégia Primeira Turma Criminal concluiu que o
legislador, ao disciplinar no art. 41 da Lei nº 11.340/2006 que nos crimes
praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica
a Lei nº 9.099/1995, pretendeu apenas vedar os institutos despenalizadores
nela prevista, subsistindo a incidência do art. 88, que condiciona à
representação da vítima a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e
de lesão corporal culposa. O entendimento pela exclusão completa da lei
em casos, uma vez que o Código Penal exige a representação em
hipóteses de crimes mais graves, como estupro e atentado violento ao
puder, e a própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) impõe, em seu
art. 12, que a autoridade policial, no momento do registro da ocorrência,
tome a representação da vítima a termo, cuja retratação, a teor do art. 16,
somente é possível perante o juiz, antes do recebimento da denúncia e
ouvindo o Ministério Público, a fim de que seja constatada a inexistência de
coação por parte do agressor.” (20060910172536 SER, Rel. Des. MARIO
MACHADO. Data do julgamento 12/07/2007).

Desse modo, nota-se que a Lei nº 9.099/95 ao ser aplicada, impõe penas legalmente ínfimas aos agressores de vítimas mulheres, como por exemplo, a entrega de uma cesta básica, banalizando a tipificação do crime e ensejando tanto a reincidência dos agressores como das vítimas.

Como é cediço, a violência contra a mulher é forma contundente de degradação dos Direitos Humanos e caminha no seio da sociedade como um problema digno das grandes preocupações internacionais. Assim, reitera-se que punir é uma das soluções, pois a impunidade gera mais impunidade, e a Lei Maria da Penha chegou em momento oportuno. Então não adianta criticar um instituto tão

novo, cujos resultados são uma incógnita, devendo-se esperar e abraçar o caráter humanitário e protetivo sob o qual a lei foi criada.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS E DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha foi implementada como medida de urgência, já que a cada 15 segundos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil; diante disso, fica claro que o Estado brasileiro tomou para si a responsabilidade e a obrigação de proteger essas mulheres quando sancionou a lei tendo sido devidamente advertido por órgãos internacionais para que cumprisse efetivamente os tratados e convenções dos quais é signatário.

O Estado, num ato salvacionista, edita a Lei Maria da Penha na tentativa de efetivar a implementação e direitos fundamentais, inerentes à condição feminina. Para tanto faz uso de uma de suas atribuições, realmente a mais viável economicamente: o processo legislativo e o sistema penal; apesar da categórica omissão estatal, tem-se que a Lei nº 11.340/06 veio em boa hora.

No Brasil a violência contra a mulher não encontra limites na idade, condição social, etnia e religião; suas manifestações são variadas e muitas encontram fortes raízes culturais. Entre as formas mais frequentes podem-se destacar as agressões físicas, sexuais e de caráter emocional, pois que a violência doméstica é um fenômeno perverso que afeta mulheres, crianças e idosos trazendo-lhes sérias consequências, não só para o seu pleno desenvolvimento, mas comprometendo também o exercício da cidadania e dos Direitos Humanos.

A banalização da violência doméstica e familiar e a falta de credibilidade da palavra da vítima, que se via forçada a desistir da representação e fazer acordo, revelava a absoluta falta de consciência de que a violência intrafamiliar merece um tratamento diferenciado. Sabe-se que a vítima veiculando a queixa apenas deseja fazer cessar a agressão, nem sempre quer separar-se do agressor ou pretende que ele seja preso. Assim, fica às margens da justiça, pois as tentativas que fez não lograram êxito, aliás, este é um dos motivos pelos quais não se denuncia a primeira

agressão: a mulher que procura socorro já está cansada de apanhar e se vê impotente.

A Justiça deve atentar para essa realidade, não pode quedar-se omissa, achando que a mulher gosta de apanhar, pelo contrário, a submissão que lhe é imposta e a falta de auto-estima é que a deixam cheia de medo e vergonha, além da impotência que a impede de concordar com a punição do agressor gerando a consciência de que a violência é um fato normal.

A atenção prestada a vítima engloba, portanto, o estudo e a pesquisa feitos para dimensionar e conhecer melhor o objetivo de protegê-las adaptando a legislação a uma nova abordagem, esse é um dos objetivos fundamentais da nova lei.

A importância dada ao crime e ao criminoso (sendo a vítima a grande esquecida na temática criminal) é uma realidade que está sendo modificada com abordagem vitimológica da relevância da vítima e da necessidade da sua inclusão no processo de assistência. Nesse diapasão valioso instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar é o referente à possibilidade de concessão das medidas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06.

A Lei Maria da Penha estabelece ainda o que se pode denominar de categorias de medidas de atenção à mulher vítima de violência. No artigo 9º encontram-se as normas de assistência referentes aos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública que tratam da inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais, remoção de servidora pública e manutenção de vínculo trabalhista.

No artigo 11 estão as medidas de atendimento prestado pela autoridade policial, consistentes na proteção policial, no encaminhamento da vítima ao atendimento médico-ambulatorial, no fornecimento de transporte para vítima e dependentes para abrigo ou local seguro, no acompanhamento da vítima para a retirada dos pertences do local de ocorrência ou do lar, na informação dos direitos e serviços disponíveis para a vítima.

No artigo 22 se localizam as medidas protetivas que obrigam o agressor (denominadas por muitos de injunções contra o agressor), que se referem à restrição da posse ou restrição do porte de armas de fogo, afastamento do lar,

domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição de determinadas condutas (aproximação da ofendida e de seus familiares e das testemunhas), proibição do contato com a ofendida, parentes e testemunhas, frequência a determinados lugares, restrição de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos.

Nos artigos 23 e 24 restam as medidas protetivas à ofendida: de encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento, recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, afastamento da ofendida do lar, restituição à vítima de bens subtraídos pelo agressor, proibição de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades em comum, suspensão de procuração que a ofendida tenha conferido ao agressor, prestação de caução relativa a perdas e danos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

Essas categorias de medidas de atenção à vítima de violência doméstica não discrepam daquelas encontradas em outras legislações. Em termos esquemáticos, pode-se dizer que se referem ao atendimento emergencial destinado a quem sofre a violência doméstica, tanto para salvaguardar sua integridade física, psicológica e patrimonial, como para impor injunções contra o agressor visando os objetivos antes mencionados; destinam-se, portanto, aos primeiros cuidados de que a vítima de violência doméstica necessita, incluindo as estratégias de neutralização do agressor.

A ofendida, quando busca a intervenção policial, deve ser informada pela autoridade respectiva sobre a existência legal de medidas destinadas à sua proteção e questionada sobre se deseja solicitá-las ao juiz (artigo 11, inciso V da Lei). Em caso afirmativo, deverão ser indicadas as providências almejadas conforme instrução da autoridade policial, sendo devidamente confeccionado o expediente na forma estabelecida pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 da lei citada, o qual será remetido em apartado no prazo de 48 horas ao Poder Judiciário.

Para a concessão das medidas pleiteadas o relato da vítima, registrado na ocasião em que fora ouvida pela autoridade policial, assumirá importância, pois neste momento é impossível admitir a colheita de outros elementos de convicção para a instrução da solicitação. Isto se deve à urgência na tramitação do pedido, que está diretamente ligada às peculiaridades apresentadas pela situação de violência doméstica e familiar e na efetividade das providências tomadas no sentido de garantir a integridade física, psíquica e patrimonial da ofendida.

A narrativa da vítima é ditada pela presunção *juris tantum* de veracidade, sendo suficiente para a concessão das medidas de proteção. Todavia, poderá ser refutada pelos dados extraídos com o normal prosseguimento das investigações. Assim, tanto é possível a impugnação pelo conjecturado agressor como pelo advento de provas capazes de repelir o suposto enredo responsável pela concessão daquelas providências.

Tem-se visto na prática que as medidas protetivas de urgência representam a manutenção da tranquilidade e integridade da vítima. A garantia de que o agressor observará a determinação judicial está no fato de que poderá ser conduzido ao cárcere, preventivamente, caso haja descumprimento. Esta possibilidade decorre da previsão estipulada no inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 11.340/06.

A nova lei, que busca avanço e celeridade na solução dos problemas da mulher agredida, olvidou que o magistrado possa decretar medidas de urgência de ofício, conforme o caso e de acordo com a finalidade da proteção. Ora, se o juiz pode decretar prisão preventiva de ofício (vide art. 20 desta lei) no Processo Penal comum, por que não poderia determinar o afastamento do agressor do lar, por exemplo, ainda que não requerido pela ofendida, ou pelo Ministério Público? Tal situação poderá ser sanar-se pelo poder geral de cautela dado ao juiz, contornando-se a omissão legislativa. Em outras palavras, conforme a situação concreta parece viável a decretação das medidas de urgência pertinentes de ofício.

No que tange à classificação das medidas cautelares sabe-se que podem ser penais, e estão previstas no artigo 22 incisos I, II e III da Lei Maria da Penha, tem por finalidade prevenir e garantir, principalmente, a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares para que a mulher possa agir livremente, viver sem violência e ter preservada sua saúde física e mental, pelo que se dão condições necessárias para o exercício dos direitos enunciados no artigo 3º, *caput* da Lei nº 11.340/06.

O descumprimento dessas medidas pode acarretar um risco concreto para a vítima, razão pela qual a lei autoriza, no artigo 10 e seu parágrafo único, que a autoridade policial que tiver apurado os fatos tome as providências cabíveis e necessárias para afastar o risco decorrente do descumprimento da medida de proteção determinada.

Como exemplo de medida penal, tem-se ainda a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, que visa impedir que o agressor se utilize da arma de fogo legal para ameaçar ou ceifar a vida da (ex) esposa ou (ex) companheira ou de algum familiar, além de cobrir o efeito intimidatório da simples existência da arma. Contudo, sabe-se que o suposto agressor pode conseguir uma arma ilegal, mas a medida em si já é útil e necessária, pois que, dificulta ou restringe o acesso à arma de fogo sujeitando o agente, inclusive, aos rigores da Lei nº 10.826/03.

A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, visa impedir ou dificultar que as agressões sejam perpetradas ou reiteradas no lar conjugal, bem como afastar as pressões e ameaças contra a vítima e seus dependentes ou familiares, posto que manter o suposto agressor sob o mesmo teto que a vítima, é uma forma de submeter a mulher a uma constante pressão psicológica e até de desconforto moral, fazendo-a correr o risco de ser agredida a qualquer momento, principalmente por ter chegado ao conhecimento do poder público a agressão praticada contra ela. O afastamento do lar possibilita que a vítima e os demais familiares se sintam, pelo menos, aparentemente seguros.

Assim é que a saúde física e psicológica é preservada porque inexistirá risco iminente de agressão (já que o agressor não estará dentro de casa) e o patrimônio da vítima também é preservado, já que os objetos do lar não poderão ser destruídos. A medida cautelar de afastamento do lar já existe no ordenamento jurídico, prevista no artigo 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 e também se assemelha à medida prevista no artigo 888 inciso VI do Código de Processo Civil, embora não seja específica para hipótese de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no artigo 130 também prevê como medida cautelar a ser aplicada pelo juiz o afastamento do agressor da moradia comum, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis.

Consoante dito alhures a Lei proíbe a aproximação da ofendida, familiares e testemunhas visando impedir que o agressor cause constrangimento à vítima ou testemunhas; proíbe também que o agressor frequente determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, evitando por exemplo que o agressor se dirija ao local de trabalho da vítima.

Outra medida bastante importante é o afastamento do agressor da moradia do casal, nesse caso o juiz deve agir com prudência e observar a razoabilidade e

proporcionalidade, porque a aplicação da medida causa uma proibição à liberdade de locomoção do suposto agressor, devendo ser aplicada apenas quando for estritamente necessária para assegurar a segurança da vítima.

Com presteza e dedicação especial ao tema Dias (2007, p. 2), no artigo, “Falando em violência doméstica”, comenta que além do afastamento do agressor do lar é ainda mais importante mantê-lo longe da vítima:

Outra forma de impedir contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (art. 22, III, “a”). Para isso o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima, do colégio dos filhos. (...). Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art. 5º, XV). A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.

E julgando nesse mesmo sentido decide:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – Sétima Câmara Civil
– Agravo de Instrumento – N. 70018581652. Relator: a Presidenta, Des^a.
Maria Berenice Dias.

LEI MARIA DA PENHA, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.
AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA.

Em boa hora, a Lei 11.34/2006, chamada de Lei Maria da Penha, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando resgatar a cidadania feminina e assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. A partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e inclusive moral, passam a ter tratamento diferenciado pelo Estado. Dentro das medidas protetivas de urgência elencadas pela lei, o juiz possui a faculdade de fixar, inclusive em metros, a distância a ser mantida pelo agressor não apenas da residência mas também dos locais de convivência da vítima, entre eles, de seu local de trabalho. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física e psíquica da recorrente, determinando que o agressor mantenha-se afastado a pelo menos 100 metros do local de trabalho da agravante. Aplicabilidade do art. 22, III, “a” da Lei 11.340/2006. Agravo parcialmente conhecido e provido.

Consoante os objetivos propostos e delimitados na temática selecionada se conclui o quanto foi e é importante a integração de tais medidas protetivas e abraçadas pela nova lei, frente à proteção das mulheres vítimas de violência. A partir daí muitos homicídios e agressões, sejam físicas ou psicológicas, podem ser evitadas; tais medidas, além de proteger a vítima protegem o agressor posto que a lei visa não apenas a criminalização, mas especialmente a proteção da família e de todos os componentes dela.

Apesar de haver mais de três anos da lei, ainda é cedo para tirar uma conclusão definitiva, podendo-se apontar algumas possibilidades: uma delas é que, como a lei possibilita está a prisão do agressor, e considerando que ele é, muitas vezes, o próprio marido ou a pessoa com quem a mulher tem uma relação afetiva da qual nascem os filhos, isto pode inibir a mulher de fazer o registro porque, apesar de não querer que aquela situação continue, igualmente não deseja que o sujeito vá preso. Por outra, sendo a lei mais dura, está inibindo o homem de cometer violência, atuando como sendo uma forma de prevenção e proteção às mulheres.

4 OS APONTAMENTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 AS VANTAGENS TRAZIDAS PELA NOVA LEI

A violência doméstica é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. É uma forma de violência que não obedece a fronteiras, princípios ou leis, ocorrendo diariamente no Brasil e em outros países, apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos.

O Direito por sua vez, atua como limite e como veículo de mudança social, quer se queira conservar a ordem das coisas, quer se queira modificá-la. O Direito consagra o justo, sendo um conceito que deve se adequar a cada momento histórico.

Dos vários grupos tradicionalmente discriminados o sexo feminino tem sido, ao longa da história, um dos mais vitimados e tratados de forma desigual. Mas, pela dimensão atual do princípio da igualdade, positivado na Constituição da República, a igualdade jurídica dos sexos deve ser plena. Se direitos fundamentais têm como norte o princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei não pode contemplar a desigualdade jurídica formal com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher, aceitando-o somente quando se pretender atenuar ou superar as desigualdades.

Como é cediço a igualdade tem duplo aspecto: é um princípio fundamental e um direito fundamental; conforme a redação do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, é oponível ao Estado e aos particulares. Destarte, não há razão de fato ou de direito que fundamente a exclusão de sua aplicabilidade nas relações entre homens e mulheres. Todavia, essa relação muitas vezes, é formada pela sujeição, dominação e poder, do masculino sobre o feminino; essa relação desigual é encarada com muita naturalidade pela sociedade.

O artigo 6º da Lei nº 11.340/06 procura enfatizar que a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos. Assim satisfazendo as expectativas das entidades dos direitos das mulheres, da Comunidade Internacional e em cumprimento ao preceito do parágrafo 8º do artigo

226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e da Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi sancionada a lei sob exame, que recepciona mecanismos hábeis para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não há dúvida de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história da proteção legal conferida, posto que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher ultrapassou o âmbito privado e transmutou-se num problema social e de saúde pública.

A Lei Maria da Penha confirma que a crise posta sobre a concepção patriarcal e milenarmente cristalizada do masculino aportou no Poder Judiciário. A I conscientização da sociedade, porém, rompe o silêncio que por séculos ocultou a discrepância entre um Poder Judiciário hermético e estacionário e o sentimento de justiça latente. Ademais, novos episódios revelados pela imprensa tornam visível a separação entre uma sociedade cidadã e vigilante e as decisões de juízes apegados ao princípio da igualdade formal.

A crise pode ser ainda diagnosticada quanto à aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica praticada contra a mulher, sendo o seu afastamento um dos maiores benefícios trazidos pela nova lei, pois como se sabe a violência doméstica e familiar contra a mulher, na maioria dos casos, se enquadrava no artigo 129 do Código de Penal e na Lei nº 9.099/95 que, conforme artigo 61, ditava que os Juizados Especiais Criminais eram as instâncias competentes para processar e julgar as infrações contra as mulheres no âmbito doméstico, que agora se transfere à justiça comum, desse modo:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do título IV desta Lei, substituída pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Não quis de forma alguma a Lei nº 11.340/06 ofender norma constitucional disposta no artigo 125 da Carta Magna, e sim, criar um novo vínculo de conexão, na forma já disposta pela legislação processual (Civil e Penal), quando fez assegurar

que a competência das Varas Criminais está devidamente atrelada à ocorrência da prática de violência doméstica contra a mulher.

Como dito, a apuração de tais crimes pela Lei nº 9.099/95 já fora ajustada pela comentada lei, não sendo mais os Juizados Especiais competentes para processar e julgar tais crimes. Além disso, nota-se que as vítimas são mais beneficiadas com a atuação conjunta nos âmbitos civil e penal.

É certo que as referidas varas de proteção à mulher que forem criadas, não irão substituir a Vara de Família. Se a vítima pretender tão somente as medidas civis, poderá formalizar pedido mediante ação cautelar, na forma já prevista pelo Código de Processo Civil.

Contudo determinada a competência dos JVDPM (nos termos da Lei nº 11.340/06) deverá registrar-se o boletim de ocorrência e sendo o fato descrito como tipo crime de ação penal pública condicionada à representação, realizá-la no prazo fixado pelo artigo 38 do Código de Processo Penal. Tal procedimento não impede o devido trâmite da Medida Protetiva de Urgência, para o qual somente se exige a documentação inserida no artigo 12 da Lei nº 11.340/06.

Pode-se ainda enfatizar que a estrutura da Lei nº 11.340/06 é algo extraordinariamente importante para a sessão processual, pois cria uma excelente e bem-vinda oxigenação do processo penal pelo processo civil. Além disso, a prova produzida em um procedimento poderá ser viabilizada como prova emprestada no processo em apenso, o que reclama na devida aplicabilidade de princípios prevaletentes como o da economia e da celeridade processuais, muito consentâneos com o ideário da prestação da tutela jurisdicional efetiva.

Outrossim, facultado esta a concentração dos órgãos jurisdicionais em um só local, facilitando os mecanismos de trâmite bem como a devida atuação das partes e seus advogados, promove-se a efetividade (quando necessário) de normas já inseridas no processo civil (Código de Processo Civil, artigo 110) e no processo penal (Código de Processo Penal, artigo 63). Afinal, conforme delimita a legislação processual civil:

Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

De acordo com a Lei nº 9.099/95 o agressor podia ser beneficiado pela conversão da pena privativa de liberdade em pena pecuniária, através da transação penal, o que depois de algum alçou substituição por cestas básicas ou pela possibilidade de suspensão do processo; a violência contra a mulher não recebia o devido tratamento, gerando um sentimento de impunidade, conforme dantes afirmado.

Nestes termos, a política criminal não conseguia atingir seus objetivos, afetando tanto as vítimas como a seus familiares. De igual forma a conciliação na esfera criminal, antes permitida em decorrência da Lei nº 9.099/95 configurava um dos maiores problemas para as ocorrências de crime de violência de gênero, isso porque restava viabilizada uma decisão terminativa do conflito (na maioria das vezes induzida pelo conciliador) que direcionava a composição ou a renúncia do direito de representação da vítima. Mesmo quando não havia acordo o Ministério Público propunha a transação penal ao agressor para que o mesmo viesse a cumprir condições equivalentes à pena alternativa e se encerrasse o processo.

O procedimento anterior sujeitava a vítima à revitimização, não priorizando o seu atendimento e recriando, de tal forma, estereótipos que não possibilitavam a solução da condição social da vítima. Por isso se afirma que um dos grandes avanços da nova lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que detêm competência civil e criminal, mas a lei não prevê como e quando os juizados deverão ser criados, mas com certeza será um grande instrumento de celeridade e proteção às vítimas, oportunizando, o devido acesso à justiça e a solução de litígios.

O referido dispositivo cria uma sistemática adicionada ao critério da conexão, na mobilidade anteriormente concebida, quando insere a ocorrência da violência doméstica e familiar na modalidade de crime, à procedimentalização conjunta dos delitos criminais e civis. Assim, na disposição da Lei Maria da Penha:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e a exceção das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa a criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão da Justiça Ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06 oportuniza um atendimento humanitário aos envolvidos, na medida em que se dirigem a um só juízo, evitando-se o trânsito nas mais diversas varas e juízos, na forma anteriormente prescrita pela norma. Ainda, o juiz passa de mero espectador a um verdadeiro partícipe, verificando a realidade da violência doméstica, quando age de ofício, na medida em que dispõe de mecanismos hábeis para conter esse tipo de crime.

A Lei Maria da Penha também reúne uma gama de medidas cautelares das mais diversificadas, tanto de proteção à vítima, como de seus filhos, apresentando todos os instrumentos probatórios à apreciação judicial e regulando dessa forma uma integralidade máxima do processo com a realidade da vítima (Lei nº 11.340/06, artigo 4º).

Anteriormente, tanto a legislação concernente à Justiça Comum Cível (Vara de Família e de Feitos Gerais para os casos de indenização, por exemplo) como as atinentes aos Juizados Especiais Criminais não apresentavam soluções, pois não aplicavam medidas punitivas nem preventivas ou de proteção integral às mulheres vítimas da violência de gênero.

A Lei nº 11.340/06 pretende a reconstrução de uma nova perspectiva jurídica, possibilitando ao juiz, uma nova dinâmica processual (atuação híbrida, processo penal e processo civil). Desse modo, é possível reunir medidas cautelares em relação ao agressor, de modo que o juiz pode exigir o seu afastamento do lar, mas também o seu encaminhamento a um programa de acompanhamento psicossocial. Além disso, a referida lei prevê a proibição de aproximação ou comunicação do agressor com a vítima, com testemunhas e familiares, além da restrição de visitas aos dependentes menores e à prestação de alimentos provisionais.

Sobre as medidas cautelares de cunho patrimonial, nota-se que estão averiguadas pela possibilidade de revogação das procurações conferidas pela mulher ao agressor (amoldando-se à classificação das cautelas satisfativas), garantindo-se ainda o ressarcimento de bens e a indenização pelos danos e prejuízos causados. Como se vê a lei oferece inúmeras vantagens às vítimas, especificando inovações positivas na esfera do Direito Civil, do Direito Penal e do Processo Civil e Penal e até no âmbito do Direito Administrativo, Trabalhista e Previdenciário.

Diante dessa realidade, faz-se necessária a adoção de ações afirmativas

que tentem minimizar o problema de violência sofrida pelas mulheres; a Lei Maria da Penha é exemplo de ação que positiva mudanças no quadro pavoroso da violência, citando a importância de grupos de profissionais, desde a atuação da polícia, do promotor, do juiz, até a necessidade de equipes multidisciplinares (formada por psicólogos, profissionais da área de saúde etc.), como indispensáveis à solução do problema. A Lei nº 11.340/06, na sua área de atuação, marca sem dúvida o início de um novo tempo para as mulheres oprimidas por toda ordem de violência (física, moral, psicológica e patrimonial).

A Lei Maria da Penha é um complexo e moderno diploma jurídico de alcance indiscutível, que vem abalando os pilares da concepção patriarcal e machista da sociedade brasileira; consciente de que a violência doméstica contra a mulher como violação dos Direitos Humanos, essa lei abraçou as relações homoafetivas, dispondo de um amplo leque de medidas preventivas e protetivas. A lei enumerou e definiu o que é considerada violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; formulou ainda uma definição do assédio moral doméstico que, sem dúvida, deverá ser tomada como paradigma na formulação da lei de combate ao assédio moral no trabalho.

Com base na importância do instrumento legal aqui estudado, é que se deve lutar para acabar com as diferenças entre homens e mulheres. Essa luta se efetiva pela aplicação da Lei Maria da Penha, a qual oferece um leque de vantagens legais para que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e a própria família possa ser ao menos minimizado.

4.2 CRÍTICAS POSTAS SOBRE A LEI Nº11.340/2006

No Brasil a Lei Maria da Penha se revela um instrumento de alta repercussão social. Não raro, os meios de comunicação divulgam acontecimentos que suscitem interesse no que se refere à aplicação da Lei Maria da Penha, posto que esse diploma legal se reveste de grande importância simbólica, demonstrando ao agressor que sua conduta é reprovada, devendo ser punido mais gravemente.

A legislação punitiva evolui a passos lentos, no caso Maria da Penha quase dezenove anos após o crime é que essa mulher pôde ver seu agressor punido.

Outrossim, em 1988 a Constituição Federal igualou efetivamente homens e mulheres, com os mesmos direitos e obrigações, pondo fim a uma série de dispositivos discriminadores da condição feminina e atribuiu ao Estado a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

A Lei nº 11.340/06 é a legislação correlata à proteção da vítima mulher, nas relações de violência doméstica e familiar, visando coibir e prevenir tal violência. Mas apesar de trazer muitos mecanismos inovadores de proteção à mulher e esclarecer as formas de violência que lhe são dirigidas, deixa algumas lacunas em relação ao contexto social brasileiro, como o abandono das delegacias, a má remuneração dos policiais, a falta de abrigos para receber a mulher vítima de violência entre outras.

Sobre as atribuições da autoridade policial, nos incisos I à V do artigo 11 desta lei, foi descrita a melhor atuação da polícia, a fim de alcançar melhor atendimento à mulher vítima da violência doméstica ou familiar. Porém, a realidade das delegacias é deprimente, faltam viaturas ou combustível, o policiais são mal remunerados, faltam delegados. Essa situação de abandono diminui o campo de atuação da lei, pois é nas delegacias que as mulheres dão os primeiros passos para cessar a violência. O legislador ao editar as leis, deve estar consciente da realidade social, sob pena de criar uma letra morta; essa sensação de ruptura entre lei e fato concreto gera, lamentavelmente, o sentimento comum em muitos brasileiros de que leis não servem para nada.

Desse contexto brota a incômoda sensação de impunidade que fomenta, muitas vezes, a prática de crimes. Nesse diapasão deve a autoridade policial, quando necessário, dar garantir proteção policial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Ora, sabe-se que nem mesmo a lei de proteção às vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807/99) vem sendo eficientemente aplicada, por falta de estrutura do Estado em sustentar os programas de proteção. Então como se pretende garantir à mulher vítima de violência uma proteção policial eficiente, pessoal, direta e contínua? Não há agentes policiais suficientes sequer ao patrulhamento de ruas, à escolta de presos, proteção de prédios públicos ou de autoridades ameaçadas. Enfim, a tendência é de que nada seja feito nessa área, descumprindo-se o disposto no artigo 11, inciso I da Lei nº 11.340/06.

O encaminhamento da ofendida ao hospital, posto de saúde e IML já é praxe (inciso II do artigo 11), logo, repete-se o evidente: quanto ao fornecimento de

transporte e abrigo, depende-se novamente de estrutura. A autoridade policial não pode criar um lugar para inserir a família vitimizada; o Estado, que sequer cuida de criar e estruturar as Casas de Albergado, para condenados em regime aberto, disponibilizará de verbas para esse programa? Resta esperar que sim, pois o acompanhamento policial da ofendida para a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar é correto e embora pareça, pelo texto legal, que é obrigação pessoal da autoridade policial, faz-se naturalmente delegável aos agentes de polícia (investigadores, detetives e até mesmo, havendo possibilidade, aos policiais militares). Finalmente, a informação à ofendida de seus direitos conferidos por esta lei é salutar e não depende de verba orçamentária, logo, deve ser implementada sem problema.

Ademais, note-se que afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, ocorre significativa redução de número de processos nestes juízos; em contrapartida, haverá um acréscimo muito grande de demandas nas Varas Criminais. Cabe atentar fato de que a cada denúncia de violência doméstica, poder-se-á gerar várias demandas judiciais. Tanto o encaminhamento pela autoridade policial para a adoção de medidas protetivas de urgência (artigo 12, inciso III), como o inquérito policial (artigo 12, inciso VIII) serão enviados ao juízo. Como se garante o direito de preferência a estes processos (artigo 33, parágrafo único), certamente as outras demandas acabarão tendo sua tramitação comprometida, havendo o risco da prescrição. Daí a consequência óbvia: mais impunidade e o aumento dos índices de outras formas de violência.

Talvez o problema acima citado não ocorresse se a própria lei estipulasse uma data para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com verdadeira competência cível e criminal. Mas não o fez, deixando o mister sob a vontade de outra legislação e de um Poder Judiciário cada vez mais afogado.

A economia e a celeridade processual são objetivos do Poder Judiciário Brasileiro, nas comarcas do país, os processos ficam empilhados anos e anos, faltam juízes e promotores. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) clama por mais celeridade e o pronunciamento de mais sentenças; se já estivessem criados, tais Juizados (JVDFM) muito contribuiriam para uma política judiciária mais articulada.

Avalia-se também, a questão dos abrigos para as mulheres vítimas de agressões, pois que além de serem poucos, quase não têm estrutura, requerendo

que as vítimas, por vezes abandonem seus lares, famílias, seus bens e seus empregos, deixando-as excluídas do convívio em sociedade, mas, se elas são vítimas, por que são excluídas?

Nos artigos 29 e 32 da Lei Maria da Penha está prevista a criação de equipes de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas de psicologia, saúde e atendimento jurídico que dentre outras atribuições, devem oferecer subsídios por escrito ao juiz, promotor e defensoria pública sobre a situação dos envolvidos no crime de violência doméstica. Mas, como já foi dito, a lei infelizmente não determina sua obrigatoriedade, ou seja, os juizados poderão constituí-las quando acharem conveniente.

Já as delegacias da mulheres existentes muitas vezes não têm equipes treinadas para atender à vítima ou ao agressor e usam em alguns casos de métodos hostis que apenas enfureceram ainda mais os agressores.

O sistema penal brasileiro é gerenciado por uma máquina policial e judicial muitas vezes desconexa; trata-se de um sistema que não escuta a vítima e não registra tudo que elas falam, desse modo, a autoridade policial quando despreparada não oferece o amparo legal de que necessitam as mulheres vítimas de violência, cabendo ao Estado preparar e reciclar esses profissionais.

A Lei nº 11.340/06, apesar de imperfeita, assim como outras leis existentes apresenta uma estrutura adequada e específica para atender, à complexidade e à demanda do chamado fenômeno da violência doméstica, o prevendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. Pode-se dizer que esta lei tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, visto que prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como também ao agressor, possibilitando uma assistência mais eficiente dos direitos humanos das vítimas e do próprio agressor.

A lei está vigorando, mas o Estado tem feito muito pouco para que as previsões contidas nela sejam colocadas em prática. Não se pode deixar de mencionar o artigo 3º parágrafo 2º da Lei nº 11.340/06, que determina que "cabará à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput". Assim sendo, a sociedade deve exercer os seus direitos e suas obrigações, começando por cobrar das autoridades

competentes as devidas condições elencadas na Lei Maria da Penha para que esta possa ser aplicada em sua plenitude.

4.3 SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Antes de tratar do ponto principal, ou seja, da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, faz-se necessário definir o que viria a ser o controle de constitucionalidade. A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e também à rigidez constitucional de proteção dos Direitos Fundamentais elencados na Carta Nacional. A função do controle é verificar se alguma lei está em consonância ou não com a Constituição Federal, ou seja, a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com o texto maior, sendo observada a adequação de requisitos formais, subjetivos, objetivos e materiais.

O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, garantia da supremacia dos direitos e garantias fundamentais sobre leis que os neguem (pois são previsões constitucionais) além de traçar limites ao poder do Estado na edição de leis.

Desse modo, há uma grande discussão a respeito da constitucionalidade da Lei Maria da Penha porque, com mais de três anos de vigência, a referida lei ainda esta em destaque, onde se denega sua atuação legal no âmbito social. Destarte, um dos principais argumentos levantados pelos que votam pela inconstitucionalidade da lei é o razão pela qual a lei apenas enfoca proteção especial à mulher como vítima da violência doméstica, o que estaria criando um privilégio e estabelecendo uma desigualdade injustificada entre homens e mulheres, ao quais devem ser tratados de forma igual nos direitos e deveres.

A Constituição Federal de 1988 significou um marco em relação aos direitos humanos das mulheres e ao reconhecimento de sua cidadania plena, como consequência, principalmente, da articulação das próprias mulheres com ações direcionadas ao Congresso Nacional, apresentando emendas populares e organizando mobilizações que tiveram como resultado a inclusão da igualdade de direitos sobre a perspectiva de gênero.

A Constituição, como documento jurídico e político das cidadãs e dos cidadãos, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres, contribuindo para que o Brasil integrasse o sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos, obedecendo a uma reivindicação histórica da sociedade.

Sobre o amparo constitucional que cinge o princípio da igualdade e da isonomia e, essencialmente, o princípio da dignidade humana, foi criada a lei que tenta coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a violência é um mal que trava a fruição dos Direitos Humanos das mulheres. O princípio da dignidade humana, com o alcance amplo de não excluir de sua proteção nenhum cidadão, também é princípio adotado pelo Direito Internacional.

Silva (2005, p. 214) enfatiza que “A Constituição procura aproximar a isonomia de forma material, pois não se limita ao simples enunciado de igualdade perante a lei”. Para Canotilho (1991, p. 575-577) “a igualdade quanto à criação do direito compreende, no seu conteúdo, o princípio da universalidade, a exigência da igualdade material através da lei e a igualdade justa”. O autor identifica ainda que “a igualdade material é a fórmula de tratar igual o que é igual e desigual o que é desigual”.

Tanto a Constituição de 1988 como as outras Constituições tratam de forma expressa tão somente a igualdade perante a lei, no sentido de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos; é a denominada isonomia formal. Entretanto, tal isonomia não leva em conta a existência de grupos minoritários ou hipossuficientes que necessitam de uma proteção especial para que alcancem uma igualdade não apenas normativa, mas baseada em idéias de justiça (isonomia material).

Com relação às discriminações que a Constituição veda, anuncia-se em seu artigo 3º, inciso IV e neste sentido ensina Silva (2005, p. 155) que “a Constituição vigente é mais veemente e mais abrangente na coordenação das desequiparações entre as pessoas. Confere a igualdade perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza”.

Com a devida vênia se entende que o princípio da igualdade formal é uma ficção científica, um mero valor de Idade Contemporânea. Não se acolhe o pensamento dos que insistem em tal concepção, alegando serem as pessoas diferentes e com isso justificando distinções e preferências. As diferenças entre as

pessoas não informam a verdade de que a humanidade é uma só e de que todos os seus membros, pela circunstância de pertencerem à espécie humana, têm a mesma dignidade.

Mas a conjuntura histórica sofrida pela minoria étnica (especialmente pelas mulheres) sempre colocou grupos inferiorizados no contexto do humanitário; tal fato exterioriza-se através da discriminação social, no abandono de idosos, nos números estarrecedores da violência feminina, na diferença salarial posta entre homens e mulheres; diante dessa realidade é que muitas legislações reafirmam essas condições, punindo os crimes contra os Direitos Humanos. Entrementes, muitos grupos não tiveram sua dignidade protegida e o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso são exemplos de proteção especial conferida a crianças e idosos que não foram consideradas inconstitucionais.

A fonte da igualdade é o princípio da dignidade da pessoa humana portanto, na conformidade deste define-se e interpreta-se. O princípio da igualdade é o mandamento fundamental pelo qual o Direito deve assegurar a toda pessoa humana a mesma igualdade no mundo e a titularidade plena de todos os direitos fundamentais, cujo alcance será o mais amplo possível, sem exceções, gradações ou limites.

Sabe-se que os direitos fundamentais definem-se como individuais, sociais e políticos e os quais tem como base fundamental o princípio da dignidade humana afirma Coimbra (2005, p. 501), "A consagração da dignidade da pessoa não é uma declaração vazia, uma frase de efeito, com caráter meramente "semântico" ou "decorativo". A função da dignidade humana vai além do seu papel político-ideológico, situa-se no núcleo material irredutível constitucional" que "trata-se de mandato constitucional juridicamente vinculativo". O mesmo autor afirma ainda na página seguinte que "a dignidade humana inscreve-se como um metavalor, o valor dos valores, do qual irradiam outros princípios, inspirando e orientando a substância e o espírito não só da ordem constitucional, como de todos os âmbitos do Direito e de todas as esferas sociais". Desse modo todos os outros princípios fundamentais (como o princípio igualdade) se baseiam na proteção da dignidade humana

Onde está a dignidade da mulher que é agredida por quem deveria protegê-la, se vê que o crime que sofreu é considerado de menor potencial ofensivo? A violência sofrida pela mulher deve ser ressarcida apenas por uma cesta básica? Essa sim é a realidade material da falta de proteção à integridade física e

psicológica, revelada pelos números alarmantes é totalmente desumano tratar a lei Maria da Penha como inconstitucional.

Nesse diapasão crê-se que se devemos interpretar tal dispositivo à luz da Constituição Federal, e não o contrário. Afinal de contas, como já escreveu Gomes (2003, p. 68), “a conformidade da lei com a Constituição é o principal motivo para sua criação”, pelo que se vê devemos interpretar as leis ordinárias em conformidade com a Carta Magna. Segundo Marques (1998, p. 79), a Constituição Federal:

Não só submete o legislador ordinário a um regime de estrita legalidade, como ainda subordina todo o sistema normativo a uma causalidade constitucional, que é condição de legitimidade de todo o imperativo jurídico. A conformidade da lei com a Constituição é o lastro causal que a torna válida perante todos.

Exatamente para garantir a igualdade é que a própria Constituição concede tratamento diferenciado a homens e mulheres outorgando proteção ao trabalho feminino mediante incentivos específicos (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XX) e a aposentadoria aos 60 anos, enquanto para os homens a idade limite é de 65 anos (Constituição Federal, artigo 202). Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é um exemplo de ação afirmativa implantada no Brasil para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

As ações afirmativas são medidas imprescindíveis no Estado Democrático de Direito para fazer mais curta a espera de milhões de pessoas que almejam sentir-se parte da sociedade. Só uma ação positiva suficientemente proporcional e que não produza dano desproporcional a terceiros, será constitucional e poderá implantar-se com êxito.

A violência contra a mulher há muito tempo precisava ser freada, pois a cada ano elimina a vida de muitas mulheres e diminui a qualidade de vida das sobreviventes e de seus familiares, faltando-lhe noção de fronteiras geográficas, raça, idade ou renda.

Além de ser declarada constitucional a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em sua plenitude nem mais nem menos, na medida da justiça para a qual foi criada. Nesse norte, vale aqui citar a lição de Barroso (2006, p. 60) para quem:

Ao nível lógico, nenhuma lei, qualquer que seja sua hierarquia, é editada para não ser cumprida. Sem embargo, ao menos potencialmente, existe sempre um antagonismo entre o dever-ser tipificado na norma e o ser da realidade social. Se assim não fosse, seria desnecessária a regra, pois não haveria sentido algum em impor-se, por via legal, aquilo que ordinária e invariavelmente ocorre. É precisamente aqui que reside o impasse científico que invalida a suposição, difundida e equivocada, de que o Direito deve se limitar a expressar a realidade de fato. Isto seria sua negação. De outra parte, é certo que o Direito se forma com elementos colhidos na realidade e seria condenada ao insucesso a legislação que não tivesse ressonância no sentimento social. O equilíbrio entre esses dois extremos é que conduz a um ordenamento jurídico socialmente eficaz.

Pois bem, há efetiva ressonância entre a lei e o sentimento social de combate a violência doméstica; a Lei Maria da Penha é plenamente compatível com o apelo social, no combate ao machismo vetusto que há muito tempo não tem lugar na nossa sociedade, razão pela qual sua eficácia jurídica (aplicabilidade) e sua eficácia social (efetividade) restam inegavelmente reconhecidas.

Não há nenhuma afronta à isonomia por parte da Lei Maria da Penha que, ao contrário, prestigia o aspecto material do princípio da igualdade ao conferir tratamento desigual aos desiguais, na medida em que mulheres são desiguais aos homens no que tange à proporção da violência sofrida, constituindo-se assim um importante fim estatal para coibir esse comportamento machista de inferiorização da mulher por parte do homem, pela censura estatal ao menosprezo à mulher pelo simples fato de ser do sexo.

Porém, mesmo assim, diante de tantas controvérsias sobre o tema (constitucionalidade e inconstitucionalidade da lei), cabe lembrar que foi proferida uma decisão pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em um retrocesso histórico, declarou inconstitucional a Lei Maria da Penha, no dia 27 de setembro de 2007. O argumento central é o de que a lei desrespeita os objetivos da República Federativa do Brasil, ferindo o princípio da igualdade, mas outros posicionamentos feitos pugnam pela constitucionalidade.

Afirmam Piovesan e Pimentel, no artigo, "Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela", citado pelo Desembargador Herculano Rodrigues no julgamento da Apelação Criminal 1.0672.07.234359-7/001:

[...] O texto constitucional transcende a chamada "igualdade formal" tradicionalmente reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei", para consolidar a exigência ética da "igualdade material", a igualdade como um processo em construção, como uma busca constitucionalmente demandada. Tanto é assim que a mesma Constituição que afirma a

igualdade entre os gêneros, estabelece, por exemplo, no seu artigo 7º, XX, “a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”. Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma emancipatória e igualitária. Estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito especialmente na esfera privada de suas vidas. Daí a aceitação do novo paradigma que, indo além dos princípios éticos universais, abarque também princípios compensatórios das várias vulnerabilidades sociais. Neste contexto, a ‘Lei Maria da Penha’ ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetivamente à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º). Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela.

O Conselho Nacional de Justiça abriu processo administrativo contra o juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas (MG) por que, em diversas sentenças, o juiz desqualificou a Lei Maria da Penha em suas decisões, à ela se referindo como um “mostrengo tihoso” e “um conjunto de regras diabólicas”. O Conselho Nacional de Justiça não pode julgar a atividade jurisdicional, mas neste caso entendeu que é necessário um exame aprofundado da linguagem usada pelo juiz em suas decisões, seguindo com unanimidade a decisão do Corregedor-geral de Justiça e Ministro do Superior Tribunal de Justiça César Ásfor Rocha.

Entende-se, pois, que marcar a diferença é o caminho para eliminá-la, assim demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei que tenta amenizar desequilíbrios existentes nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. De todo descabido imaginar que, com a inserção constitucional do princípio isonômico, houve uma transformação mágica. É ingênuo acreditar que basta proclamar a igualdade para acabar com o desequilíbrio nas relações de gênero; é inconcebível pretender eliminar as diferenças tomando como modelo o campo da masculinidade. Em precisa análise, manifestou-se Freitas (2007, p. 434):

Diversos doutrinadores têm pugnado pela inconstitucionalidade do termo mulher no atual diploma, uma vez que afrontaria o princípio da isonomia a proteção exclusiva da mulher, constitucionalmente assegurado. Não seria

admissível uma lei voltar-se somente para a tutela do gênero feminino. Seria inconstitucional a lei em comento? Entendemos que não. O gênero feminino precisa de proteção, assim como as minorias que exigem cotas para universidades, os homossexuais que buscam a igualdade com os heterossexuais. O Direito Penal de Gênero considera as relações de dominação entre os sexos, dando azo à constatação de que as mulheres vêm sendo historicamente vitimizadas pela opressão masculina que se desenvolve das mais variadas formas e em diversos aspectos, sendo a violência física e sexual apenas algumas de suas manifestações. Para nós, não há supervalorização do sexo feminino. Como pelo menos 30% das mulheres brasileiras são vítimas de violência doméstica, justificando-se essa 'discriminação positiva', ensejando paulatinamente, após o reconhecimento de uma igualdade formal, uma igualdade material entre os sexos com melhor equilíbrio, intelectual, econômico, educacional etc.

Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçavelmente a discriminação contra a mulher, não cabível nos dias de hoje. Ninguém mais do que a Justiça tem compromisso com a igualdade e esta passa pela responsabilidade de ver a diferença e tentar minimizá-la, não torná-la invisível.

Assim, entende-se que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional, muito pelo contrário, necessita ser aplicada em todos os seus termos, pois só assim estar-se-ia dando o primeiro passo na luta contra a violência doméstica no Brasil. Ademais, deve-se também cobrar do Estado a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, a fim de oferecer atendimento humanizado às vítimas e tratamento aos agressores e romper com o nefasto ciclo da violência.

5 CONCLUSÃO

Em função da análise feita acerca do tema abordado e a partir de todos os argumentos expostos, já se podem apresentar algumas considerações sobre a violência e o preconceito sofrido pela mulher ao longo da história, bem como sobre a importância na Lei Maria da Penha, aferida enquanto mecanismo constitucional que visa proteger os direitos humanos das mulheres e afastar a violência contra a mulher do âmbito das relações familiares.

A história da mulher tem obedecido à história da família, onde a mulher sob o poder do pai ou do marido sempre foi vista como um objeto doméstico, protetora dos filhos e da guarda e manutenção do lar. Não obstante a evolução da condição social da mulher na atualidade e a consequente abolição de alguns privilégios dos homens, a família ainda detém poder de fato para determinar a vida da mulher; é na condição sujeita ao poder familiar, que a pessoa humana desenvolve-se e firma-se.

A mulher tem ontologia idêntica a do homem, ambos pertencem à espécie humana e não há nada em sua natureza que a destine à inferioridade. A partir do momento em que adquire domínio sobre sua capacidade reprodutiva e passa a exercer as mesmas atividades que o homem, a mulher consegue dar início a uma verdadeira reversão em sua sujeição histórica e antes legitimada pela ciência, pela religião e pelas instituições fundadas numa cultura androcêntrica ainda não derrubada.

Um forte exemplo do desequilíbrio de poder existente entre os sexos é o fato de que a mulher recebe menor remuneração se comparada ao homem no exercício das mesmas funções. Porém, a face mais perversa dessa desigualdade está na violência doméstica praticada contra a mulher, perpetuada em nome de pretensa superioridade masculina.

Os direitos humanos das mulheres, no âmbito da legislação brasileira, devem ser considerados na perspectiva da discriminação e da violência, pois que a discriminação (forma exteriorizada do preconceito) e violência são partes de um mesmo binômio, faces da mesma moeda, se retro-alimentando na medida em que a discriminação das mulheres (a prática de exclusão) justifica a agressão (a prática da violência) e vice-versa.

A violência doméstica pois, não está ligada somente aos problemas pessoais do agressor, mas também a problemas sócio-culturais e econômicos, gerais e diretamente relacionada à discriminação e ao preconceito de gênero, aquele preconceito que existe pelo simples fato da mulher ser mulher.

Assim, dentre outras formas de violência existentes, sem sombra de dúvidas a doméstica é uma das mais cruéis, tendo em vista que acontece justamente no local em que a vítima deveria estar mais protegida dos perigos oferecidos pela vida moderna: o seu lar. A violência sofrida pela mulher no âmbito familiar se apresenta de forma cada vez mais intensa; na grande maioria dos casos a agressão acontece dentro de casa porque ainda hoje, alguns homens acreditam ter poder sobre suas esposas.

Ademais verificou-se que a violência contra a mulher ocorre em todas as esferas da vida social, seja pública ou privada, mas as práticas que adquirem maior visibilidade social, são aquelas que ocorrem dentro de casa; também constatou-se que a violência contra a mulher no âmbito familiar se verifica em todo o mundo, configurando um problema de saúde mundial.

O processo de universalização dos direitos humanos propiciou a formação de um sistema normativo internacional de proteção; fundado no valor da primazia da pessoa humana esse sistema interage com o sistema nacional de proteção a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e proteção de direitos fundamentais das mulheres.

A violência doméstica produz vários danos e desequilíbrios nas mulheres, além de causar inúmeras espécies de transtorno à vítima dificultando (ou mesmo impossibilitando) sua reintegração ao trabalho, à escola e incentivando-lhe a buscar pelas drogas e o suicídio.

Ainda se devem ressaltar os impressionantes índices de violência doméstica e familiar presentes no Brasil. Sabe-se que por ser um tipo de violência que ocorre no âmbito das relações intrafamiliares não existem dados absolutos sobre a temática, porque muitos casos não chegam ao conhecimento da sociedade e do Estado, talvez porque as mulheres suportem longos anos de agressões e humilhações na expectativa de que o problema cesse e até por medo, vergonha ou dependência econômica do agressor.

Diante dessa realidade, constatou-se a necessidade da adoção de medidas afirmativas em defesa das mulheres, a fim de corrigir a distorção social existente na

sociedade brasileira (ainda machista) uma vez que os números de vítimas de violência doméstica ou familiar são significativamente composto de mulheres.

Severas apurou-se que a Lei nº 11.340/06 é um dos maiores exemplos de ação afirmativa adotada pelo Brasil no combate à violência doméstica e familiar, bem como na proteção dos direitos humanos das mulheres. Não é mais tolerável que, em pleno século XXI, a mulher não seja tratada com dignidade, principalmente no âmbito das relações familiares.

Outrossim, constatou-se que o principal objetivo da Lei Maria da Penha no âmbito do ordenamento jurídico pátrio é proporcionar instrumentos adequados ao enfrentamento do problema da violência de gênero que aflige grande parte das mulheres no Brasil, tentando minimizar o número de mulheres vítimas de violências que vão desde à humilhação até à agressão física e sexual.

Assim sendo, a nova lei define a violência doméstica contra a mulher, configurada nas versões de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e determina que essa violência independente de orientação sexual, retirando dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes dessa natureza que sob a égide da Lei nº 9.099/95 estava banalizado, garantindo-se a impunidade com medidas altamente despenalizadoras. Faz-se oportuno ressaltar, contudo, que serão criados Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher com competência cível e criminal, e que a lei prevê, ainda, sobre um relatório específico para o atendimento feito pela autoridade policial, promovendo a adoção de medidas protetivas de urgência e de assistência à mulher e potencializando a temática de proteção à vítima.

Com a edição desta lei altera-se o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica da mulher, pelo que a vítima será notificada de todos os atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, podendo renunciar somente perante o juiz.

Dessa forma, vê-se que a Lei em estudo não cria novos tipos penais, mas traz disposições complementares pré-estabelecidas em referência a não concessão de benefícios despenalizadores aos agressores, afastando a possibilidade da substituição da pena privativa por penas pecuniárias e estabelece novas agravantes. Os avanços trazidos pela lei são significativos e de vigência imediata, não havendo motivos para retardar sua plena aplicação.

Com efeito verificou-se que, para resolver este problema, o Estado optou pelo uso da lei, apostando no Direito que, longe de ser um contra-sectário dos costumes de uma sociedade, pode ser um instrumento de transformação da realidade de desigualdade e injustiça. O Direito deve transformar as realidades iníquas mas, para tanto, é preciso reconhecer que a norma legal não tem existência autônoma em face da realidade injusta.

Restou evidenciado que apesar da referida lei não ser perfeita, é eficaz no combate à violência doméstica exercida contra as mulheres, pormenorizando a atenção à vítima. A lei tem sido atacada por instigadas e injustificadas críticas, as quais enquadraram-na como um diploma inconstitucional, que estaria dando mais privilégio às mulheres e ferindo o princípio da igualdade, contudo tal levante mostrou-se inverídico, visto que as mulheres sempre foram as vítimas do contexto da violência.

Por fim arremata-se que não basta afirmar a igualdade formal, ignorando as disparidades sociais ainda existentes entre homens e mulheres, mas é preciso buscar a efetivação da igualdade material. A igualdade tem que ser almejada em seu sentido pleno, pois a igualdade puramente jurídica (e não fática) já configura injustiça. Assim, entende-se que: homens e mulheres não merecem apenas a igualdade de direitos, mas também a igualdade de condições e oportunidades. Outrossim, para que a igualdade se realize verificou-se necessária a eliminação das discriminações; é de suma importância que as mulheres possam livremente exercer seus direitos e, assim, desenvolver as suas potencialidades.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. Porto Alegre. Sulina, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8. Ed. Rio de Janeiro - São Paulo - Recife: Renovar, 2006.
- BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. 2009. Disponível em: <[HTTP://buscalegis.ufsc.br/index.php/buscalegislarticle/viewArticle/30844](http://buscalegis.ufsc.br/index.php/buscalegislarticle/viewArticle/30844)>. Acesso em: 06 out. 2009.
- BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BIBLIA SAGRADA. Tradução, introdução e notas, Ivo Storniolo Euclides Martins Balancin. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Paulus. 1990.
- BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. In: vade mecum. 7. ed. São Paulo: Rideel. 2008.
- _____. Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. In: vade mecum. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- _____. Decreto-Lei nº 3.689, promulgado em 3 de outubro de 1941. **Código de processo Penal**. In: vade mecum. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, promulgado em 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. In: vade mecum. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- _____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal**, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: vade mecum. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil 1.0672.07.234359-9/001(1), Relator Desembargador Herculano Rodrigues, julgada em 01/11/2007, publicada em 21/11/2007.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - 1ª. turma criminal. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. (20060910172536 SER, Rel. Des. MARIO MACHADO. Data do julgamento 12/07/2007). Disponível em: <<http://jus2.mol.com.br/datrina/texto.asp?id=8764>>. Acesso 20 de junho de 2009

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Civil – Agravo de Instrumento – N. 70018581652. Relator: a Presidenta, Desª. Maria Berenice Dias. Disponível em: <[HTTP://www.pagu.org.br](http://www.pagu.org.br)>. acesso 23 de agosto de 2009

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise desde o feminismo ao garantismo**. V. 5. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, 2005.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CASTELLS, Manoel. **A Era da informação: economia, sociedade e cultura: o poder da identidade**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Princípio da Isonomia e a Igualdade da Mulher no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro. Forense, 1983.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Salvador: Podivim, 2008.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar. **O estado personalista de direito e a realização igualitária dos direitos humanos**. In: Estado de Direito e Direitos Humanos Fundamentais: homenagem ao jurista Márcio Moacyr Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Um caso de omissão inconstitucional**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. N. 51/52. São Paulo: Centro de Estudos, jan./dez./2004.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres – uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DALLARI, Dalmo. Policiais, juízes e igualdades de direitos. *In*: LERNER, JÚLIO (ed.) O preconceito. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997.

DIAS, Maria Berenice. **Quinze segundos**. 2002. Disponível em: <[HTTP://www.pagu.org.br](http://www.pagu.org.br)>. *In*: Conversando sobre Justiça e os Crimes contra as mulheres. Acesso em: 22 jul. 2009.

_____. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Falando em violência doméstica**. 2007. Disponível em <[HTTP://www.mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br)>. Acesso em: 10 jun. 2009.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. 2006. Disponível em: <[HTTP://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1019.rtf](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1019.rtf)>. Acesso em: 15 set. 2009.

FARIA, Nalu; Miriam. **Gênero e desigualdade**. Cadernos feministas. São Paulo: SOF, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O minidicionário de língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FONSECA, Emanuelle Monteiro; PACÍFICO, Andréa Pacheco. **As conseqüências para o Estado e para a sociedade civil da violência doméstica contra a mulher**. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

FRANCO, Alberto Silva. **Do princípio da intervenção mínima ao princípio da máxima intervenção**. Revista Português de Ciência Criminal, abr-jun. 1996.

FRANCO, Alberto Silva [et. al]. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 6. ed. São Paulo: revista dos Tribunais.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica**. In Revista dos Tribunais. nº. 864, ano 96, out. 2007.

FUNDAÇÃO PERCEU ABRAMO. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br>>. Acesso: 16 jun. 2009.

GODINEAU. DOMINIQUE. **MINORITÉS ETEXCLUS Quels droits naturels pour lês femmes dún peuple libre? Les Droits de l'Homme et la Conquêtedes Libertês**. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1988.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O principio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

HEILBORN. Maria Luiza. **Gênero: uma breve introdução**. Disponível em: <http://www.coepbrasil.org.br/opiniao_genero.asp>. Acesso em: 16. jun. 2009.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7 ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direitos processual e penal**. V. 1. Campinas: Bookseller, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do principio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros.

MINAYO, M. C. S; SANCHES, O. **Quantitativo, qualitativo: complementaridade?** In: Caderno de Saúde Pública. São Paulo. Revista dos tribunais, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do espírito das leis**. V. 1. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 1962.

MORENO, Montserrat. **Como se ensina a ser menina: o sexismo na escola**. São Paulo: Moderna, 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000)**. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12501.htm>>. acesso em: 16 jun. 2008.

PASCHOAL, Janaína. **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 7 ed. São Paulo: Max Limonad edição, 2006.

_____. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2005.

PIMENTEL, Silva. **Evolução dos direitos da mulher**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1978.

_____. **A Conferencia Mundial de Direitos Humanos (Viena, Junho de 1993) e a Carta das Mulheres Brasileiras**. In: A incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro. San José Costa Rica -Brasília: A. A. C. Trindade Editor, 1996.

RELATÓRIO DE SENSIBILIDADE JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA APRESENTADO AO COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DE 7 DE JULHO DE 2003. In: ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência domestica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <[HTTP://jus2.mol.com.br/datrina/texto.asp?id=8764](http://jus2.mol.com.br/datrina/texto.asp?id=8764)>.

SAFFIOTI, Helleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed. São Paulo: Vozes, 1979.

SALUM, Carlos A. **A união soviética hoje**. São Paulo: Alfa-ômega, 1983.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Educação & Realidade. V. 6. N. 2. Porto Alegre, dezembro de 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. Ed. São Paulo: Malheiros. 2002

STREEK, Lênio Luiz. **O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis**. In: Revista Brasileira do Direito de Família. n.16, jan-fev-mar. Porto Alegre: Editora Síntese, 2003.

SZRAMKIEWICZ, Romuald. **Lês grands principes de la déclaration des droits et Le droit privé français**. La Déclaration des droits de l'Homme et Du Citoyen de 1789 – Ses origines, sa pérennité, La Documentation Française. 1990.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. V. 2. 12. ed. 2008.

ANEXO

Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff